



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 4/2008

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2010

**- número 4/2010 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais  
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	28
Jurisprudência de Direito Civil .....	30
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	37
Jurisprudência de Direito Penal .....	57
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	76
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	91
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	112
Jurisprudência de Direito Tributário .....	119
Índice Sistemático .....	138

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
ENSINO SUPERIOR-ALUNA MATRICULADA NO CURSO DE DIREITO DO IFET/RN, NO TURNO DA MANHÃ-PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O TURNO DA NOITE, EM VIRTUDE DE ADMISSÃO EM EMPREGO-VEDAÇÃO NO EDITAL-SITUAÇÃO PECULIAR: FALECIMENTO DO AVÔ QUE PROVIA SEUS ESTUDOS-ALUNA HIPOSSUFICIENTE-NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA MATRICULADA NO CURSO DE DIREITO DO IFET/RN, NO TURNO DA MANHÃ. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O TURNO DA NOITE, EM VIRTUDE DE ADMISSÃO EM EMPREGO.

- Vedação no edital.
- Situação peculiar: falecimento do avô que provia seus estudos.
- Aluna hipossuficiente.
- Necessidade de conciliação do acesso à educação com a atividade profissional.
- Parecer ministerial favorável ao pleito.
- Manutenção da sentença que reconheceu o direito à transferência.
- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 493.270-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.006150-6)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 23 de março de 2010, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO ORDINÁRIA-LICITAÇÃO-LEILÃO-COMPRA DE GRÃOS (MILHO)-NOTAL FISCAL-PREÇO INFERIOR AO ESTIPULADO EM AVISO PEP-FALTA DE RATIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELA CONAB-DEFESA ADMINISTRATIVA-REJEIÇÃO-APLICAÇÃO DE SANÇÃO-PEDIDO DE LIMINAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO-CONCESSÃO PARCIAL-ERRO IMPUTÁVEL AO PRODUTOR RURAL-APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR-PAGAMENTO CORRETO DO PREÇO MÍNIMO EXIGIDO PELO ENTE PÚBLICO-AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LEILÃO ESPECÍFICO-RECURSO PERANTE TRIBUNAL-PRETENSÃO DE COMPETIR EM DISPUTAS FUTURAS, SALVO IMPEDIMENTO ESTRANHO À LIDE-FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. LEILÃO. COMPRA DE GRÃOS (MILHO). NOTAL FISCAL. PREÇO INFERIOR AO ESTIPULADO EM AVISO PEP. FALTA DE RATIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELA CONAB. DEFESA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. CONCESSÃO PARCIAL. ERRO IMPUTÁVEL AO PRODUTOR RURAL. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR. PAGAMENTO CORRETO DO PREÇO MÍNIMO EXIGIDO PELO ENTE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LEILÃO ESPECÍFICO. RECURSO PERANTE TRIBUNAL. PRETENSÃO DE COMPETIR EM DISPUTAS FUTURAS, SALVO IMPEDIMENTO ESTRANHO À LIDE. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida na Ação Ordinária nº 2009.81.00.006284-3.

- A empresa comprou 200 toneladas de milho em grãos, pagou o preço correto, em conformidade com o Aviso PEP 008/09, a saber,

R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), mas apresentou perante a CONAB uma nota fiscal com valor a menor, de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

- Esse fato a impossibilitou de finalizar a transação e participar de leilões futuros para adquirir esse insumo para a sua atividade empresarial, ficar à mercê de sanções administrativas de restrição de crédito, tais como inscrição no SIRCOI - Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da CONAB e no CADIN, não receber o prêmio de risco e pagar uma multa.

- A liminar foi deferida nos seguintes moldes: “Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela para determinar à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB EM FORTALEZA/CE que se abstenha de exigir a multa prevista no subitem “15.3” do Aviso nº 008/2009, assim como suspenda a inscrição da promovente no SIRCOI, e abstenha-se de incluir no CADIN qualquer valor decorrente do Aviso nº 008/2009, tão-somente para que a empresa promovente PACATUBA HORTIGRANJEIRA S/A participe do leilão de aviso nº 107/09, a ser realizado pela CONAB, a partir das 9h de amanhã, dia 7/5/2009”.

- Os autos trazem plausibilidade à tese de que o equívoco constante na primeira nota fiscal seria imputável exclusivamente ao produtor rural, sem indícios de intenção de fraude contra o Estado. Saliente-se que a CONAB não ventila a hipótese de postura dolosa, tendo quedado silente, seja por deixar de recorrer via agravo de instrumento contra o decisório de primeiro grau, seja por não apresentar contraminuta a esta impugnação.

- A despeito de a empresa apresentar as notas fiscais complementares com o valor exigido pela norma, a Administração Pública rejeitou as alegações de defesa da empresa, no âmbito interno, por su-

posta intempestividade e porque apresentada depois de constatada a irregularidade.

- Houve manifesta erronia da contagem do prazo recursal pela CONAB, segundo a forma prevista no art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99, ao não se excluir o dia de começo da contagem do lapso. A defesa foi apresentada no último dia legalmente possível.

- Afronta o princípio da razoabilidade, aliás mencionado no art. 2º da referida lei, imputar à recorrente a grave sanção de impedi-la de participar de leilões para a compra de milho, insumo essencial para a alimentação de aves, produção de ovos e, alfim, para a própria continuidade da atividade empresarial, por mera irregularidade formal perfeitamente sanável e aparentemente solucionada, sem impacto relevante para a regulação do mercado agroindustrial desempenhada pela CONAB.

- A decisão da primeira instância deve ser reformada, em parte, apenas para permitir à empresa participar de novos leilões, salvo motivo estranho à controvérsia. Caso contrário, a agravante se veria obrigada a apresentar reiteradamente pedidos de autorização judicial para competir nos leilões para a obtenção de grãos, até o deslinde meritório da causa, os quais ocorrem semanalmente.

- Ademais, na eventualidade de denegação de pedidos na ação ordinária, este Tribunal poderia vir a analisar inúmeros agravos de instrumento conexos à lide, com diferentes tempos de processamento, impondo pronunciamentos singulares girando sobre a mesma controvérsia, quadro de extrema insegurança jurídico-capitalista para a empresa, quando a fumaça do bom direito já se insinua de agora.

- Agravo de instrumento provido para, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, autorizar a empresa a ingressar em leilões futuros promovidos pela CONAB, ressalvando-se a hipótese de

óbice não objeto da Ação Ordinária nº 2009.81.00.006284-3, sem prejuízo da tutela já conferida no primeiro grau em favor da empresa.

**Agravo de Instrumento nº 97.205-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.034461-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de março de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA-IRREGULARIDADES APONTADAS-SOBREPREÇO-PAREÇER TÉCNICO-DECISÃO DO TCU DETERMINANDO A RETENÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS-POSSIBILIDADE-PARALISAÇÃO DAS OBRAS-EXECUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS SUSPENSAS DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO EM CURSO NO JUÍZO SINGULAR**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IRREGULARIDADES APONTADAS. SOBREPREÇO. PAREÇER TÉCNICO. DECISÃO DO TCU DETERMINANDO A RETENÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. EXECUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS SUSPENSAS DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO EM CURSO NO JUÍZO SINGULAR.

- Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o qual se objetivou que a parte ré/agravada se abstinhasse de *“...impor às agravantes a obrigação de executarem as obras com preços incertos e inferiores aos contratados, em especial com a retenção de pagamentos prevista no Acórdão 3070 do Tribunal de Contas da União”*.

- Formação de consórcio entre as partes litigantes para a execução das obras civis, serviços e fabricação e fornecimento de material rodante e sistemas fixos, necessários à implantação do primeiro estágio do METROFOR, cujo Contrato nº 014/METROFOR/98 fora celebrado no dia 18 de dezembro de 1998.

- Em face de auditoria levada a efeito pelo Tribunal de Contas da União -TCU, foi proferido o Acórdão 3070/2008, o qual, mesmo sem a conclusão definitiva, apontou o ‘indício de sobrepreço’ nas obras civis, objeto da presente lide, tendo-se determinado a realização de retenções nas faturas devidas às agravantes, o que levou à paralisação das obras.

- Existência, na Seção Judiciária Federal do Ceará, de uma ação ordinária (2009.81.00.009063-2) ora em curso, em que figuram como partes a Construtora Queiroz Galvão S/A e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, em face da União Federal, da Companhia de Transportes Metropolitanos - METROFOR e do Estado do Ceará, onde se discutem todos os aspectos fáticos e jurídicos relacionados ao referido contrato.

- A execução das garantias contratuais, em face da paralisação das obras pelas agravantes, poderia fazer surgir – e assim ocorrerá, inevitavelmente – uma nova situação de fato, inovadora do *status quo* fático atual, antes mesmo de que, no douto Juízo *a quo*, possam ser examinadas todas as nuances de uma matéria que é “...por demais complexa...” dado que “... o relator do processo perante o TCU suspeita que tenha possivelmente ocorrido ‘sobrepreço’ nos valores contratados (item 9.1.1 do Acórdão nº 3070/2008 do TCU, fl. 802 dos autos), isso envolve uma futura análise e/ou perícia contábil de diversos documentos que não se encontram nos autos” (fl. 875 ). Suspensão da possibilidade da execução das garantias contratuais prestadas pelas agravantes, enquanto estiver pendente de julgamento a ação em curso no douto Juízo singular.

- Toante à retenção de pagamentos prevista no Acórdão nº 3070 do Tribunal de Contas da União, ainda que a conclusão firmada no *decisum* prolatado pelos Ministros do Órgão especializado possa vir a ser dissipada em razão de outros elementos probatórios que venham a ser produzidos na instrução da ação “principal”, cumpre ter presente o fato de que a decisão do TCU foi baseada em relatório da SECEX/CE (Secretaria de Controle Externo do Ceará), ou seja, respaldou-se em análise técnica.

- Cabe considerar, ainda, tal como se destacou no bojo do ato impugnado, que, “...com fulcro nas mais abalizadas decisões do STF, o TCU tem respaldo constitucional e legal para exercer seu poder de cautela, seja pelo art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, seja

*pelo art. 45 da Lei nº 8.443/1992, e também pelo art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93...” – fl. 836.*

- Cumprirá às recorrentes, durante a instrução processual, produzir prova capaz de afastar, efetivamente, a existência das irregularidades apontadas, o que não ficou configurado até a presente data. Agravo de instrumento provido, em parte.

**Agravo de Instrumento nº 99.827-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.071155-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-AUTORIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE AÇIONÁRIO DO BANCO PELA UNIÃO FEDERAL-LEI ESPECÍFICA-DESNECESSIDADE-QUESTÃO DIRIMIDA PELO STF- MANUTENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO-DESCABIMENTO-DESATE DO PRÉTÓRIO EXCELSO-FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO-LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ. AUTORIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE AÇIONÁRIO DO BANCO PELA UNIÃO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DIRIMIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. DESCABIMENTO. DESATE DO PRÉTÓRIO EXCELSO. FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. POSSIBILIDADE.

- A questão relativa à necessidade de autorização legislativa específica para a alienação do controle acionário do Banco do Estado do Ceará pela União Federal foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578. Decidiu o Pretório Excelso ser dispensável a lei específica, sendo suficiente autorização legal genérica de desestatização, a ser individualizada, em cada caso, por ato da Administração. Neste sentido: *“II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que – contra o voto do relator – o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado-membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 - PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal*



*específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01 e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97". (Excerto da ementa da ADI 3578 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2005, DJ 24-02-2006).*

- A discussão atinente à permanência na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário foi submetida ao Supremo Tribunal Federal também no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3578, o qual entendeu que dita manutenção viola o princípio da moralidade e o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *"III. Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192-70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPr 2.192-70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade – não obstante emanada de diploma legislativo federal – é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade – como aventado em precedentes do Tribunal (ADIn 2.600-MC e ADIn 2.661-MC) – e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição - (...): deferimento da medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato normativo questionado (MPr 2.192/70/01)". (Trecho da ementa da ADI 3578 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2005, DJ 24-02-2006)*

- A pré-qualificação, mesmo não tendo sido prevista expressamente na Lei nº 8.666/93 no âmbito do leilão, é razoável, legal e constitucional a sua adoção.

- É indubitoso que a transferência da titularidade de uma instituição financeira causa impacto no Sistema Financeiro Nacional e exige análise mais detida da qualificação técnica e econômica dos interessados.

- Justifica-se a necessidade de se adotar o procedimento de pré-qualificação no leilão de privatização do BEC no fato de que a União não poderia transferir a titularidade do Banco do Estado do Ceará a quem cuja idoneidade, solidez e capacidade econômica inviabilizasse o desenlace do procedimento e colocasse em risco o Sistema Financeiro Nacional.

- No caso em apreço, as exigências do procedimento de pré-qualificação em nada afrontaram a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), uma vez que se limitavam a aferir a qualificação técnica e econômica do participante, indispensável à garantia do cumprimento do negócio jurídico.

- O Ministério Público Federal em momento algum apontou qualquer direcionamento indevido do torneio competitivo, apenas limitou-se a defender, genericamente, a impossibilidade de utilização do procedimento de pré-qualificação na licitação mediante leilão.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 404.108-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.013777-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.

- A União interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferira antecipação de tutela em favor da agravada (os outros dois agravados são seus filhos), garantindo-lhe a remoção da Procuradoria Federal em Santo André/SP para a Procuradoria Federal em Salgueiro/PE, para acompanhar seu cônjuge, Juiz Federal em Salgueiro/PE, removido que fora da 3ª Região para a 5ª Região, mediante permuta entre Juízes Federais.

- Há conexão entre a ação onde fora prolatada a decisão ora recorrida e a anterior ação promovida perante a Seção Judiciária de São Paulo, onde a agravada inicialmente obtivera liminar para vir para Recife, e que findou cassada pelo TRF da 3ª Região. Com efeito, ainda que se pondere que há diferença entre os pedidos e, daí, ser impossível considerar a tríplice identidade entre as ações, o que ensejaria o reconhecimento da litispendência, não há dúvida de que a causa de pedir é a mesma. A conexão entre as ações e a consequente prevenção do juízo paulista impede a concessão da tutela de urgência pelo juízo pernambucano, e tal é bastante à cassação do pronunciamento vergastado.

- Demais disso, o direito à remoção compulsória para acompanhamento de cônjuge deriva da transferência deste por interesse da Administração, o que não ocorreu no caso presente, uma vez que o esposo da autora foi removido a pedido, mediante permuta. De resto, a despeito da previsão constitucional (art. 226, CF) acerca da proteção da unidade familiar, a pretensão não encontra amparo no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90 e causaria, indevidamente, à Administração flagrante prejuízo ao gerenciamento dos quantitativos de

servidores necessários ao seu regular funcionamento (sobretudo porque a carreira de Procuradores Federais é nacional), bem assim afrontaria o direito dos demais servidores quanto aos concursos de remoção.

- Agravo de Instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 104.063-PE**

**(Processo nº 0000086-43.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME, PELA LEI Nº 11.415/2006-CRIAÇÃO DE NOVA(S) VAGA(S)-PREENCHIMENTO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS-IMPOSSIBILIDADE-PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS JÁ APROVADOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME, PELA LEI Nº 11.415/2006. CRIAÇÃO DE NOVA(S) VAGA(S). PREENCHIMENTO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS JÁ APROVADOS. PRECEDENTE DO TRF 5ª REGIÃO. APELREEX 5020. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO.

- A única vaga inicialmente ofertada no concurso de que o autor/apelado participou, através do Edital nº 18, de 23/10/2006, foi criada pela Lei nº 10.771/03; durante a realização do concurso, no qual o candidato foi aprovado em 1º lugar, mas antes da homologação do resultado final do certame, foi o referido Edital modificado, com base na Lei nº 11.415/06, que criou novas vagas, para permitir o seu preenchimento mediante a realização de remoção entre servidores já integrantes da carreira, preterindo, por via oblíqua, os candidatos já aprovados no concurso, tanto para as vagas para as quais concorriam, tanto para as dos cargos vagos, quanto para as dos que viessem a vagar e ainda as dos cargos a serem criados durante o prazo de validade do certame.

- Conforme o art. 28, I, da Lei nº 11.415/06, o concurso de remoção só pode ser realizado previamente a concurso de provas ou de provas e títulos das carreiras do MPU, ou anualmente, donde se infere que não poderia a Administração promover remoção concomitantemente a concurso em andamento, “tomando-lhe” as vagas até então existentes.

- Autor/apelado faz jus à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado, dentre a única vaga ofertada no Edital PGR/MPU nº 18/2007, de 13/04/2007 (concurso de remoção), para o Estado de Sergipe, tal como deferido na sentença.

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 460.719-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.000989-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 9 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, ATRIBUÍDO À AGRAVANTE, CONSUBSTANCIADO NA DISTRIBUIÇÃO, COM FINS ELEITORAIS, DE ALIMENTOS DO PROGRAMA “FAMÍLIA ALIMENTADA”, MANTIDO COM RECURSOS PÚBLICOS DO SESI, QUANDO ERA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL-IMPOSSIBILIDADE DA AGRAVANTE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO POR NÃO SER AGENTE PÚBLICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, ATRIBUÍDO À AGRAVANTE, CONSUBSTANCIADO NA DISTRIBUIÇÃO, COM FINS ELEITORAIS, DE ALIMENTOS DO PROGRAMA “FAMÍLIA ALIMENTADA”, MANTIDO COM RECURSOS PÚBLICOS DO SESI, QUANDO ERA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

- À época da distribuição indevida dos alimentos, a agravante, na qualidade de candidata à eleição, não possuía o *status* de agente público, nem de agente político, e por isso não se aplica o entendimento do STF, projetado na Rcl 2.138-DF, segundo o qual *os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade.*

- Além disso, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal não tem levado em consideração a decisão proferida na Rcl 2.138-DF, pelas seguintes razões: 1) inexistência de incompatibilidade entre as sanções penais contidas no Decreto-Lei 201/67 e na Lei 8.429/92; 2) a decisão proferida na Rcl 2.138 não tem eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante e 3) ainda não houve pronunciamento daquela Corte quanto aos prefeitos, haja vista que teria examinado ato de Ministro de Estado, competência do STF.

- Constata-se nos autos que o ato descrito na ação civil pública, supostamente praticado pela agravante, e por mais dois réus, o foi na condição de terceiro, sem nenhum *status* de agente público, e que, em regra, o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será sempre um agente público, na forma estabelecida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.429.

- Excepcionalmente, aplicam-se os dispositivos da Lei de Improbidade àquelas pessoas que, *mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta*, conforme disciplina do art. 3º da referida lei.

- O ato de improbidade administrativa será sempre, por definição legal, praticado por um agente público, podendo o terceiro ser sujeito ativo impróprio se concorrer, induzir ou se beneficiar da prática do ato; porém, jamais poderá integrar o polo passivo da ação sem a companhia do agente público, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, responsável direto pela prática do ato de improbidade administrativa.

- A distribuição de alimentos durante a campanha eleitoral de 2004, em benefício da candidata, ora agravante, pode até constituir infração eleitoral, mas não ato de improbidade administrativa, em si mesmo, o qual, para sua caracterização, por definição legal, deverá ser praticado por agente público, que, na hipótese, teria desviado os alimentos oriundos de verba pública do SESI, em benefício da agravante.

- Sem a definição precisa da conduta de um agente público na prática do ato de improbidade, constata-se a indiscutível ilegitimidade passiva da ora agravante, considerando que, se não foi esquadrihada a conduta do agente público, nem a sua identidade na inicial da ação, resta prejudicado qualquer chamamento à lide.



- Agravo de instrumento provido, para trancar, em relação à agravante, a ação civil pública de improbidade administrativa.

**Agravo de Instrumento nº 84.472-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.093915-5)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-UFPE-HOSPITAL UN-  
VERSITÁRIO-MORTE DE RECÉM-NASCIDO DURANTE O PAR-  
TO-ASSISTÊNCIA MÉDICA INADEQUADA-DANOS MORAIS CON-  
FIGURADOS-MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ES-  
TADO. UFPE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MORTE DE RECÉM-  
NASCIDO DURANTE O PARTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA INADEQUA-  
DA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR  
DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA UFPE E REMESSA OFICIAL  
IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que jul-  
gou parcialmente procedente o pedido, para condenar a UFPE ao  
pagamento de indenização por danos morais causados à parte au-  
tora, em virtude da morte de sua filha, por ocasião do parto, decor-  
rente de conduta médica indevida imputada ao hospital universitário.  
A pretensão concernente à indenização por danos materiais restou  
afastada, não tendo sido objeto do apelo da postulante.

- Afastada a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento  
antecipado da lide, tendo em vista a existência nos autos de prova  
suficiente ao exame do mérito.

- Hipótese em que a autora deu entrada no Hospital das Clínicas de  
Pernambuco às 5:00 horas do dia 02/05/2005, apresentando dores  
decorrentes de dilatações aferidas em 4 cm, mas sem “ruptura das  
águas”, pelo que não foi diagnosticado trabalho de parto ativo. Dian-  
te da ausência de leito disponível, foi acomodada numa cadeira es-  
colar e, por ser uma grande múltipara (antecedentes de 6 partos  
normais), a equipe médica adotou conduta expectante. Às 21:00  
horas, quando da substituição do médico obstetra plantonista, deu-  
se início à aplicação de ocitocina (fármaco que provoca contrações  
uterinas), com continuidade do procedimento de espera. Somente

às 5:15 horas do dia 03/05/2005, quando da constatação de dilatação completa, o médico plantonista foi novamente acionado, sendo a autora, enfim, encaminhada à sala de parto. O nascimento e a decorrente morte do recém-nascido ocorreram às 5:25 horas.

- Independentemente da adequação da técnica médica adotada na fase expulsiva do parto, resta evidente que à autora não foi direcionado atendimento hospitalar compatível com a situação que apresentava, sendo submetida a tratamento atentatório à dignidade da pessoa humana. Segundo informações prestadas pelo próprio médico que conduziu o parto, no período em que a autora esteve internada, a maternidade do HCPE estava superlotada, com cinco pacientes acomodadas em cadeiras. Informou-se, ainda, que os médicos plantonistas da maternidade, berçário e UTI neonatal encaminharam abaixo-assinado ao CREMEPE, via Comissão de Ética, denunciando a imposição de internamento de pacientes, apesar da falta absoluta de leitos e de uma boa assistência obstétrica e neonatal.

- É notória a negligência da apelante, que mantém um serviço médico-hospitalar descompromissado com sua função primordial de fornecer um atendimento de qualidade, zelando pelas vidas daqueles que o procuram.

- Os danos morais sofridos pela autora são inquestionáveis, caracterizados pela tristeza, dor e abalo psicológico que devem ser indenizados. Na longa jornada de quase 24 horas em processo de contrações, a postulante foi submetida a condições de atendimento precárias que levaram à morte de sua filha, esperada por longos meses e cuja gestação transcorria dentro dos padrões da normalidade.

- Tratando-se de danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do pos-

sível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Considerando as circunstâncias do caso apresentado, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado na sentença recorrida, mostra-se insuficiente à reparação dos danos morais efetivamente sofridos pela autora, em face do que deve ser majorado para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a sofrer incidência de correção monetária a partir deste julgamento.

- Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, por atender aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

- Remessa oficial e apelação da UFPE improvidas.

- Apelação da autora provida.

### **Apelação Cível nº 433.496-PE**

**(Processo nº2006.83.00.007191-4)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de março de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA-MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, PARA FINS COMERCIAIS, DE CARANGUEJO UÇÁ E LAGOSTAS IMATURAS-PERÍODO DE DEFESO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA. MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, PARA FINS COMERCIAIS, DE CARANGUEJO UÇÁ E LAGOSTAS IMATURAS. PERÍODO DE DEFESO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação.
- Alegação de nulidade do auto de infração.
- Ausência de provas a ilidir a presunção de legitimidade do auto.
- Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor.
- Parecer pela manutenção da sentença.
- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 457.239-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.014291-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO CIVIL**

**CIVIL**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA O INSS E O BANCO DO BRASIL S/A- EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SALÁRIO-MATERNIDADE CONCEDIDO À AUTORA/APELANTE-DEPÓSITOS REALIZADOS A MAIOR EM SUA CONTA BANCÁRIA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE-INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS A SEREM RESSARCIDOS PELO INSS-DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS**

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA CONTRA O INSS E O BANCO DO BRASIL S/A. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SALÁRIO-MATERNIDADE CONCEDIDO À AUTORA/APELANTE. DEPÓSITOS REALIZADOS A MAIOR EM SUA CONTA BANCÁRIA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

- Inexistência de danos materiais a serem ressarcidos pelo INSS, na medida em que, após a devida compensação de valores, este possui pequeno crédito a receber.

- Danos morais não caracterizados, em face da ausência de nexo causal entre a inscrição do nome da recorrente no SERASA, oriunda de suposto empréstimo agrícola não quitado perante o Banco do Brasil S/A, e o débito de CPMF decorrente da operação bancária de devolução dos valores depositados a maior pelo INSS.

- Apelação improvida.



**Apelação Cível nº 449.391-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.011917-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PENSÃO COM PROMOÇÃO *POST MORTEM*-ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO MILITAR EM SERVIÇO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO COM PROMOÇÃO *POST MORTEM*. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO MILITAR EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso, a indenização compreender danos morais e/ou materiais. (STJ, REsp 922951 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 10/02/2010)

- Em se tratando de morte de oficial da aeronáutica em acidente aéreo, em serviço, não se pode dizer que o estabelecimento administrativo de pensão com promoção *post mortem*, previsto na legislação castrense, tem o condão de indenizar os danos morais sofridos pela esposa do militar falecido, eis que tais institutos decorrem de fundamento jurídico diverso, tendo este último fundamento na responsabilidade civil da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da CF, enquanto a pensão militar encontra fundamento nas Leis nºs 3.765/60 e 5.821/72.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar, cabível a reparação pela União dos danos morais sofridos pela esposa do militar falecido, independentemente da comprovação da culpa dos agentes públicos.

- Arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00, como sendo razoável a compensar a autora pelas imensuráveis sequelas provocadas pela morte abrupta de seu jovem esposo, agravada, inclusive, pelo fato de ter se tornado viúva com apenas 25 anos de idade e após 7 meses de casamento, bem com pela presumida dor e privação decorrente da perda de seu companheiro.

- Sobre o referido montante indenizatório deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês, até o advento do CC/02, a partir de quando deverá incidir o percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir da qual deverá ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês.

- Reconhecimento da sucumbência recíproca pelo fato de a demandante ter sido sucumbente em razão da improcedência de parte de seu pedido (danos materiais) que não foi objeto de recurso, razão pela qual deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC. Prejudicado, pois, o recurso da União, eis que tem como objetivo tão somente o pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

- Apelação da autora provida e apelo da União prejudicado.

### **Apelação Cível nº 405.178-RN**

**(Processo nº 2005.84.00.006293-5)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES-DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CERTIDÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA-APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES. DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CERTIDÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Na hipótese em tela, cuida-se de pedido de responsabilização dos sócios administradores da executada por dívida de honorários advocatícios.

- O Código Civil brasileiro preconiza no artigo 50 que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

- Certidões de que a executada “encerrou suas atividades” na localidade referida no respectivo mandado ou que não mais se encontra estabelecida no endereço indicado são provas suficientes do abuso da personalidade jurídica. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 96.909-AL**

**(Processo nº 2009.05.00.034276-7)**

**Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos**  
(Convocado)

(Julgado em 23 de março de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL  
NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI)-POSTERIOR ABSORÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS-INOCORRÊNCIA-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECRETO Nº 95.689/88. POSTERIOR ABSORÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO. LEI Nº 7.923/89. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- A vantagem nominalmente identificada (VPNI), instituída pelo Decreto nº 95.689/88 em favor dos servidores que sofreram decesso em seus vencimentos com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, implementado pela Lei nº 7.596/87, restou posteriormente absorvida pela remuneração do cargo, por ocasião da reestruturação da carreira operada pela retrocitada lei, sendo, portanto, ilegal o seu percebimento após a vigência deste dispositivo legal.

- A retirada da vantagem susomencionada não violou os princípios constitucionais do devido processo legal e o da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que, *in casu*, em se tratando de uma matéria que decorre da simples aplicação de lei, não é necessária a instauração de um procedimento legal para se apurar se houve decesso salarial, ressaltando-se, ainda, que a legislação que implementou a reclassificação trouxe, inegavelmente, vantagem para o servidor, do que se conclui, ainda, que o decesso salarial discutido nos presentes autos teria ocorrido apenas durante um breve lapso de tempo.

- Pedido rescisório que se julga procedente.

**Ação Rescisória nº 6.136-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.100844-5)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 14 de abril de 2010, por maioria)



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-SUPOSTA TRANSMISSÃO DO VÍRUS DA HEPATITE “C” A PACIENTE HEMOFÍLICO  
POR ENTIDADE PÚBLICA-FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES  
PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO-PEDIDO ALTERNATIVO PARA OBTENÇÃO DE REMÉDIO E TRATAMENTO ADEQUADOS-FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPOSTA TRANSMISSÃO DO VÍRUS DA HEPATITE “C” A PACIENTE HEMOFÍLICO POR ENTIDADE PÚBLICA. FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA EM SEDE DE AGRAVO. PEDIDO ALTERNATIVO PARA OBTENÇÃO DE REMÉDIO E TRATAMENTO ADEQUADOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado por paciente hemofílico que alega ter sido contaminado pelo vírus da Hepatite C, por ocasião do seu tratamento com hemoderivados junto ao Hemope, e almeja uma indenização por danos morais e materiais.

- O demandante utiliza o tratamento oferecido pelo Hemope desde o ano de 1990, época em que os entes públicos ainda não realizavam exames prévios em seus pacientes para detectar certos vírus.

- A responsabilidade civil do Estado, por atos comissivos ou omissivos de seus servidores, é de natureza objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa. A vítima, porém, deve evidenciar de maneira cabal o fato danoso e injusto provocado pelo Poder Público.

- Os elementos acostados ao feito não se apresentam como indícios suficientes a preencher a excepcionalidade exigida pela verossimilhança do direito, instituto processual consagrado na doutrina e na jurisprudência em patamar bem mais elevado que a mera fumaça do bom direito e obrigatório para legitimar uma antecipação dos efeitos da tutela.

- Para a concessão do pleito indenizatório, há de ser realizada uma dilação probatória mínima na ação de conhecimento, o que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em sede de agravo de instrumento. Somente deste modo, afigura-se razoável a concessão de vantagem irreversível, tendo em vista a sua natureza estritamente alimentar.

- No tocante ao pedido alternativo para compelir os agravados ao custeio de toda a medicação e tratamento médico indispensáveis à manutenção da saúde, falta interesse de agir. A medicação já é fornecida gratuitamente pelo governo, não servindo como sustentáculo para o deferimento de medida judicial o argumento genérico da prestação deficitária do serviço público, sem se ter notícia de o paciente ter tido qualquer espécie de constrição no seu direito subjetivo de obtê-los. Além disso, o magistrado de primeiro grau destacou na decisão ora atacada que qualquer problema relativo ao tratamento poderia ser informado a ele para as providências judiciais necessárias à efetiva proteção à saúde do autor.

- Não resta, por fim, configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação a impor a urgência na indenização, notadamente pelo fato de o agravante ter descoberto já há alguns anos ser portador da Hepatite C e ajuizado ação indenizatória perante o judiciário apenas em 2009.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

**Agravo de Instrumento nº 102.183-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.099207-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 25 de março de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-INSTITUTO  
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-  
RAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA-APREENSÃO DE VEÍCULO PELA  
AUTARQUIA-DEPOSITÁRIO FIEL-FURTO DE EQUIPAMENTO  
DE CAMINHÃO ESTACIONADO NO INTERIOR DO PÁTIO DA  
AUTARQUIA-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MATERIAIS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO. DEPOSITÁRIO FIEL. FURTO DE EQUIPAMENTO ESTACIONADO NO INTERIOR DO PÁTIO DA AUTARQUIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS.

- Autor-apelado que objetivou haver o pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do furto de um tacógrafo que estava instalado no seu veículo, que se encontrava apreendido e estacionado no interior do pátio da autarquia, mais a paga dos danos morais e dos lucros cessantes, orçados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

- Não há suporte probatório capaz de atestar as alegações do autor no que tange à existência dos danos morais e dos lucros cessantes, em face da subtração do equipamento do veículo.

- Danos materiais comprovados, tendo em vista que o IBAMA, na condição de depositário fiel, não cuidou de vistoriar, na entrada e na saída do bem móvel, os equipamentos e peças encontrados no seu interior.

- Irretocável o valor atribuído à indenização por danos materiais – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) –, posto que tal numerário corresponde ao valor a ser despendido pelo autor para a aquisição de um novo equipamento que, no caso, é obrigatório para o uso do caminhão.

- Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 409.573-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.003432-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-REDE FERROVIÁRIA  
FEDERAL-INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS DE ACESSO À LI-  
NHA FÉRREA-ACIDENTE COM PEDESTRE-INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPON-  
SABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.  
INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS DE ACESSO À LINHA FÉRREA.  
ACIDENTE COM PEDESTRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-  
RIAIS.

- Tratando-se de ação movida originalmente contra a REDE FER-  
ROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e proferida a sentença por Juiz  
de Direito, à época competente para tanto, o ingresso superveniente  
da UNIÃO FEDERAL no feito, na qualidade de sucessora processual  
da ré (MP nº 353/2007), provoca o deslocamento do julgamento  
do recurso pendente para o Tribunal Regional Federal. Precedente  
do STJ (CC 27007/RR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUN-  
DA SEÇÃO, julgado em 14/02/2001, DJ 19/03/2001 p. 2).

- A despeito de a apelante não ter questionado os efeitos do tempo  
sobre o direito pleiteado, é necessária manifestação expressa deste  
Tribunal sobre a questão da prescrição, considerando-se a atual re-  
dação do § 5º do art. 219 do CPC. A ação foi ajuizada tempestivamente,  
poucos meses depois do acidente que vitimou o filho da autora origi-  
nal. Apesar da demora no julgamento do feito – em grande parte por  
culpa do próprio Judiciário –, a habilitação do filho menor da autora  
se deu em 20/10/1997, pouco mais de 4 (quatro) depois da morte  
desta (29/08/1993). Não bastasse a evidência do não transcurso do  
prazo prescricional, inclusive por força de norma processual que  
impõe a suspensão do processo em razão da morte da parte (CPC,  
265, I), no caso, cuidava-se de menor, contra o qual não se compu-  
tou a prescrição até 31/08/2002, data em que o mesmo completou  
16 (dezesseis) anos (CC, art. 198, I).

- A existência de trechos lacunosos, à época do acidente, nos alambrados que cercam o local do fato evidenciam a responsabilidade civil da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquanto Administração Pública que, mediante atribuições na sua esfera de atuação, não cumpriu com a obrigação legal de manter a via férrea em condições seguras de tráfego, possibilitando o acidente com a criança. A alegação de culpa exclusiva da vítima não é aceitável. A falta de manutenção dos alambrados, ou seja, a negligência da Administração foi determinante para a ocorrência do dano, não se podendo atribuir culpa a uma criança de 7 (sete) anos.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que é devida a indenização aos pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor proveniente de ato ilícito, ainda que este não exercesse ainda trabalho remunerado, hipótese em que deve ser utilizado o valor do salário-mínimo como padrão.

- Manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar pensão equivalente a dois terços do salário-mínimo, a partir do dia da morte da vítima (28/06/1985), até a data em que completaria a idade de 25 (vinte e cinco) anos (28/06/2003), quando seria esta verba reduzida à metade, devendo ser paga ao irmão habilitado até a data em que este completasse 21 (vinte e um) anos (31/08/2007).

- Na hipótese, não há que se falar mais em implantação da pensão, porquanto o irmão da vítima que se habilitou para receber o benefício que seria pago à genitora de ambos, SÉRGIO MAXSANDRO GOMES DE SOUSA, completou 21 (vinte e um anos) de idade em 31/08/2007, devendo, na fase de cumprimento da sentença, apenas se apurar o valor total dos atrasados.

- Apelação e remessa oficial improvidas. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados para uma das Varas Federais

da Seção Judiciária do Ceará para cumprimento da sentença, cientificando-se, mediante ofício, o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.

**Apelação Cível nº 492.411-CE**

**(Processo nº 0000284-56.2010.4.05.9999)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 13 de abril de 2010, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA-EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME-DIREITO SUBJETIVO À POSSE E AO EXERCÍCIO-IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO RECONHECIDA-INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES A ELE RELACIONADOS-RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS INICIAIS DE PROVIMENTO INDEVIDAMENTE REVOGADOS-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À POSSE E AO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO RECONHECIDA. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES A ELE RELACIONADOS. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS INICIAIS DE PROVIMENTO INDEVIDAMENTE REVOGADOS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

- Os presentes embargos declaratórios têm por intuito o prequestionamento de dispositivos legais e de questões jurídicas aplicadas ao caso, por ocasião de decisão proferida por esta Segunda Turma, a qual deu parcial provimento à apelação dos autores/ora embargados e julgou prejudicado o apelo da UNIÃO.

- Ora, esta Segunda Turma apreciou devidamente a questão posta nos autos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas pela via dos aclaratórios.

- Com efeito, o julgado combatido, com base na legislação, em precedentes e na doutrina aplicáveis ao caso concreto, assentou o entendimento de que a revogação dos Atos nºs 138 e 139, de 26/08/2004, publicados no *Diário Oficial da União (DOU)* em 27/08/2004, relativos às primeiras nomeações dos autores, não poderia ter sido levada a cabo pela Administração Pública (UNIÃO, por meio do TRT da 7ª Região), uma vez que tais atos, editados em plena consonância com a lei, já tinham exaurido seus efeitos, bem como o posicionamento de que as exonerações posteriores ao Ato nº 143, de 30/08/2004, publicado no *DOU* em 31/08/2004, que novamente nomeara os autores para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, também considerado nulo por esta Segunda Turma, não teriam o condão de impedir a anulação do Ato nº 140, de 26/08/2004, publicado no *DOU* em 30/08/2004, o qual indevidamente revogara as primeiras nomeações, e, por consequência, não poderiam obstar a restauração dos efeitos dos Atos nºs 138 e 139, anteriormente mencionados, sob o argumento de que as referidas exonerações teriam decorrido de expressa opção dos autores pelo exercício da Magistratura Estadual, até porque tais exonerações guardariam íntima relação com um ato eivado de nulidade insanável (Ato nº 143), motivo pelo qual estas também foram consideradas inválidas.

- É cediço que os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou mesmo à correção de eventual *error in iudicando*.

- Ademais, deve ser salientado que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”. (*RJTJESP 115/207 – in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

- Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 3ª Região.

- Embargos declaratórios não providos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 470.913-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.003314-7/01)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 16 de março de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
TERRENO DE MARINHA-BEM DA UNIÃO-VEDAÇÃO DE  
USUCAPIÃO-CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-  
POSSIBILIDADE-PRETENSÃO QUE INVESTE SOBRE ATO  
MUNICIPAL DE PERMISSÃO DE USO, SUSPENSÃO DA CO-  
BRANÇA DE TAXA OCUPAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO DO QUE  
SE PAGARA A ESSE TÍTULO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
FEDERAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. ART. 20, VII. VEDAÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 183, § 3º, DA CF/88. CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 113/2001. PRETENSÃO QUE INVESTE SOBRE ATO MUNICIPAL DE PERMISSÃO DE USO, SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXA OCUPAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO DO QUE SE PAGARA A ESSE TÍTULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL DA UNIÃO. ARTS. 61, 62 E § 1º DO ART. 63 DO DL nº 9.760/1946. FIM SOCIAL DA LEI. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. CABIMENTO.

- Tratando-se de terreno de marinha, bem público da União, na forma do art. 20, VII, da CF/88, é impossível pedido de usucapião, na forma do art. 183, § 3º, da mesma Constituição.

- Havendo-se cedido o uso de terreno de marinha ao Município de Maceió, pela Portaria nº 113/2001, a apreciação da discussão a respeito dos termos da concessão de uso por aquela municipalidade, pretensa suspensão da cobrança de taxa de ocupação e devolução do que se pagara a esse título é da competência exclusiva da Vara da Fazenda Pública Municipal, da Justiça Estadual. Incompetência desta Justiça Federal.

- Possibilidade de, procedendo-se a interpretação ajustada aos fins sociais dos artigos 61, 62 e § 1º do art. 63 do Decreto-lei nº 9.760/

1946, deferir-se judicialmente a regularização da posse de imóvel da União, sem prejuízo de eventuais taxas devidas à municipalidade, a quem se cederá o uso da área.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 384.238-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.005747-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-POSSE DE CANDIDATO EM CARGO  
PÚBLICO FALTANDO POUÇOS DIAS PARA ATINGIR A IDADE  
MÍNIMA EXIGIDA-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTI-  
TUIÇÃO FEDERAL-EXERCÍCIO DO CARGO CONDICIONADO  
AO ATINGIMENTO DOS DEZOITO ANOS DE IDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUPERVENIENTE. POSSE DO CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO FALTANDO POUÇOS DIAS PARA ATINGIR A IDADE MÍNIMA EXIGIDA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DO CARGO CONDICIONADO AO ATINGIMENTO DOS DEZOITO ANOS.

- A hipótese é de mandado de segurança em que se buscou assegurar a posse e exercício em cargo público sem a exigência do requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos.

- Cumpre observar que, à época em que foi proferida a sentença recorrida (23 de outubro de 2009), o apelado já havia tomado posse no cargo, em 08/09/2009, e entrado em exercício no aludido cargo público ao atingir 18 anos de idade, em 22 de setembro de 2009.

- Nestas circunstâncias, em face da ocorrência de tal fato superveniente, qual seja, atingimento da idade mínima para a investidura no cargo publico, restou cessado o impedimento legal.

- Precedente:TRF4, Terceira Turma, REO 200670000061418, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 14/11/2006, publ. DE: 31/07/2007, decisão unânime).

- Ademais, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a não concretização do ato de posse do candidato poderá inviabilizar seu

reconhecimento como servidor público perante a Administração, caso haja desobediência à determinação prevista no ordenamento.

- Embora o mesmo diploma legal estipule a idade mínima necessária para investidura no cargo público, qual seja, 18 (dezoito) anos de idade, em seu art. 5º, inciso V, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, tal requisito deve ser aplicado ao caso com certa ressalva.

- Indiscutível que a investidura em cargo público se dá mediante a posse do candidato aprovado no referido cargo, entretanto, apenas a partir do efetivo exercício é que se configurará a relação concreta entre o servidor e a Administração Pública, quando se poderá exigir do servidor público o atendimento a todas obrigações, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo por ele ocupado.

- No caso dos autos, o agravante, embora aprovado no concurso para provimento em cargo de Assistente Técnico Administrativo da Receita Federal, na data limite para a posse (08.09.2009), ainda não contará com a idade mínima exigida para se qualificar como servidor público.

- Entretanto, o interessado obteve a maior idade no subsequente dia 22/09/09, quando completou os 18 (dezoito) anos necessários para a concretização do ato de investidura.

- Não obstante se trate de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais a norma inserta no art. 7º, *caput*, se entende que merece aplicabilidade ao caso o disposto no inciso XXXIII, na medida em que há menção expressa à possibilidade de trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, previsão inexistente no texto constitucional em relação aos servidores públicos. Dispõe o inciso mencionado que se proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, negando-se o direito a qualquer trabalho apenas aos menores de 16 (dezesesseis) anos.

- O referido dispositivo constitucional se configura como princípio sobre a acessibilidade do emprego aos jovens, estipulando os parâmetros que devem ser considerados na oferta de atividade laborativa aos menores de idade.

- Considerando que, no caso em destaque, o menor candidato aprovado em concurso público conta com mais de 17 (dezessete) anos, não se poderia cogitar, diante das disposições constitucionais, a oferta de emprego ou cargo, seja ele público ou particular, que resultasse em exercício laborativo noturno, perigoso ou insalubre.

- A aprovação no concurso público se deu para o cargo de Assistente Técnico Administrativo da Receita Federal, de onde se pode deduzir e, até mesmo concluir, que nenhuma das ressalvas que o legislador constitucional previu para o trabalho dos jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos se configurará no trabalho que venha a ser desempenhado pelo jovem aprovado. Trata-se, pois, de cargo a ser exercido em área burocrática e administrativa, não se olvidando ou cogitando qualquer atividade que possa colocar em risco a saúde, a formação e o bem-estar do interessado.

- De qualquer maneira, mesmo amparado na garantia constitucional de acesso ao trabalho, há de se considerar também que, no caso específico apresentado nos autos, o jovem possuindo 17 anos, 11 meses e alguns dias, completando 18 (dezoito) anos dentro dos quinze dias posteriores à data final possível para sua posse, pode-se invocar, até mesmo, a própria Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 15, § 1º, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para o servidor empossado entrar em exercício.

- Assim, não há que se falar em impossibilidade do jovem interessado assumir todas as responsabilidades civis, penais e administrativas decorrentes de sua condição de servidor público, já que, muito embora a investidura se dê com a posse, apenas com o efetivo exer-



cício se lhe atribuirá todos os direitos e deveres inerentes à condição de integrante do funcionalismo público federal.

- Deste modo, entendo que não se pode deixar de reconhecer o direito ao jovem candidato de assumir o cargo público almejado, pois implicaria em submetê-lo a eventuais danos irreversíveis à sua eventual condição de servidor público e à sua carreira como integrante do funcionalismo público federal, já que se estaria influenciando em seu detrimento na contagem do tempo de serviço público, bem como no proveito econômico dele decorrente.

- Assim, há de se manter a sentença que trilhou o entendimento por mim firmado na referida decisão deferitória da liminar no aludido agravo de instrumento por mim proferida para reconhecer o direito do autor em tomar posse no cargo de Assistente Técnico Administrativo no Ministério da Fazenda, no último dia do prazo, qual seja, 08.09.2009, mas restringindo sua entrada no exercício do referido cargo apenas a partir do dia 22.09.2009, quando já terá completado os (dezoito) anos de idade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 9.698-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.004834-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 13 de abril de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PRODUTOS IMPORTADOS, MAS DECLARADOS COMO NACIONAIS, SUJEITOS APENAS À CONFERÊNCIA PARA REENTRADA NO BRASIL-CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE USO DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE BENS IDEOLOGICAMENTE FALSA-USO DE DOCUMENTO FALSO COM O OBJETIVO DE PRATICAR O DESCAMINHO E SEM QUALQUER OUTRA POTENCIALIDADE LESIVA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-PENA-BASE FIXADA EM HARMONIA COM A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-AUMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI PELA PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE AÉREO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRODUTOS IMPORTADOS, MAS DECLARADOS COMO NACIONAIS, SUJEITOS APENAS À CONFERÊNCIA PARA REENTRADA NO BRASIL. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE USO DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE BENS IDEOLOGICAMENTE FALSA. USO DE DOCUMENTO FALSO COM O OBJETIVO DE PRATICAR O DESCAMINHO E SEM QUALQUER OUTRA POTENCIALIDADE LESIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA-BASE FIXADA EM HARMONIA COM A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI PELA PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE AÉREO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tratando-se de uso de documento falso para propiciar o descaminho, a potencialidade lesiva do primeiro se esgota com sua apresentação ao FISCO, devendo ser aplicado o princípio da consunção para ter como punível apenas o crime-fim.

- Considerando as condições pessoais do réu e as demais circunstâncias do cometimento do crime, tem-se que a pena-base fixada próxima ao dobro do mínimo legal é adequada.

- Ao fixar o Código Penal a causa de aumento pelo crime quando praticado em transporte aéreo, sem distinguir o transporte regular do clandestino, tem-se que o dispositivo é de aplicação geral, não cabendo ao julgador fazer distinção onde o legislador não fez.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

### **Apelação Criminal nº 5.677-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.011542-1)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 6 de abril de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ROUBO QUALIFICADO-INVASÃO DE DOMICÍLIO-POSSE ILE-  
GAL DE ARMA-NEGATIVA DE AUTORIA-CUMPRIMENTO DE  
PENA ANTERIOR EM REGIME FECHADO-IRREGULARIDADES-  
RÉU ENCONTRADO FORA DA PENITENCIÁRIA-INDÍCIOS SU-  
FICIENTES DE AUTORIA-DOSIMETRIA DA PENA-CONTINUIDA-  
DE DELITIVA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E IV, DO CP). INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, § 1º, do CP). POSSE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). NEGATIVA DE AUTORIA. CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR EM REGIME FECHADO. IRREGULARIDADES. RÉU ENCONTRADO FORA DA PENITENCIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É tempestivo o recurso de apelação oferecido por defensor constituído, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias da publicação da sentença condenatória, se o réu, estando preso, ainda não foi pessoalmente intimado.

- O cumprimento de pena em regime fechado na Penitenciária Agrícola Mário Negócio não infirma as provas de participação do réu nos crimes investigados, porquanto sobejamente comprovado que o sentenciado se ausentava continuamente do estabelecimento prisional, sem qualquer controle ou fiscalização das autoridades competentes.

- A despeito da negativa de autoria, o substrato probatório colacionado aos autos comprova a participação do réu na investida criminosa, mormente pela apreensão das armas em sua residência e a individualização da conduta de cada agente detalhada pelos corréus.

- A retratação de um dos acusados no interrogatório judicial não ilide o teor da confissão realizada na fase inquisitiva, quando os demais elementos informativos corroboram as afirmações anteriormente consignadas.

- A subtração do veículo automotor encontrado na residência de um funcionário dos Correios (EBCT) e utilizado para o transporte do gerente até a referida agência e, posteriormente, para a fuga, não se confunde com a subtração dos numerários existentes no cofre da empresa pública. Há, no caso, duas ações distintas e não uma única ação desdobrada em vários atos.

- Na hipótese, os dois crimes de roubo foram perpetrados com idêntico modo de execução, na mesma circunscrição territorial e ínfimo intervalo temporal.

- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, ocorre o crime continuado, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro.

- Reconhecida a modalidade de concurso de crimes prevista no parágrafo único do art. 71 do CP (crime continuado específico), a exacerbação da pena deverá se nortear por critérios objetivos (número de infrações) e subjetivos (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, assim como os motivos e circunstâncias do crime).

- Sopesando a intensa culpabilidade do recorrente nos dois crimes de roubo, praticados com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição de liberdade, mostra-se escorreita a exacerbação da pena mais grave (oito anos) em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime inicial fixado na sentença.

- A fim de manter a necessária proporcionalidade entre as penas cumulativamente cominadas, faz-se necessário, ainda, reduzir a pena de multa a 33 (trinta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Constatada, ademais, a continuidade delitiva dos dois crimes de invasão de domicílio, praticados na mesma noite, com o mesmo modo de execução e na mesma circunscrição territorial, a pena arbitrada por um deles, porquanto idênticas (10 meses de detenção), deve ser exacerbada em 2/3 (dois terços), fixando-se a pena definitiva em 16 (dezesesseis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

- Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a existência de continuidade delitiva, respectivamente, entre os dois crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e IV, do CP) e os dois crimes de invasão de domicílio (art. 150, § 1º, do CP), reduzir a pena privativa de liberdade a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, fixando a pena de multa em 33 (trinta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo os demais termos da sentença.

### **Apelação Criminal nº 6.101-RN**

**(Processo nº 2002.84.00.009597-6)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PENAL**  
**TRÁFICO DE DROGAS-ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-TRANS-**  
**NACIONALIDADE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-**  
**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-AUTORIZAÇÃO POR JUIZ ES-**  
**TADUAL-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-JUÍZO COMPETENTE À**  
**ÉPOCA-LICITUDE DA PROVA-BUSCA E APREENSÃO FUNDAM-**  
**ENTADA-MATERIALIDADE E AUTORIA-CLAREZA DO CON-**  
**JUNTO PROBATÓRIO-CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA-ÓBI-**  
**CE-ANTECEDENTES CRIMINAIS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-**  
**ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-CARACTERIZAÇÃO-DOSIME-**  
**TRIA DAS PENAS-COMPATIBILIDADE À REPROVAÇÃO DOS**  
**ATOS E À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA-CONFISSÃO**  
**EM JUÍZO-ATENUANTE GENÉRICA**

**EMENTA:** PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO POR JUIZ ESTADUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA. LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLAREZA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/2006. ÓBICE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, LEI Nº 11.343/2006. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. COMPATIBILIDADE À REPROVAÇÃO DOS ATOS E À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONFISSÃO EM JUÍZO. ATENUANTE GENÉRICA. ART. 65, III, D, CÓDIGO PENAL.

- Comprovada a origem estrangeira da droga a partir de interceptações telefônicas, é firmada a competência da Justiça Federal.

- É lícita a prova resultante da interceptação telefônica autorizada pelo juízo competente ao tempo da decisão que, posteriormente, se haja declarado incompetente à vista do andamento das investigações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.04.2002, p. 48).



- Presentes nos autos decisão fundamentada e descrição pormenorizada dos bens apreendidos, não há que se falar em ilegalidade na medida de busca e apreensão determinada pelo juízo.

- A materialidade e a autoria encontram-se sobejamente demonstradas nos autos, sendo a articulação para o cometimento do delito de fácil elucidação a partir das interceptações telefônicas, que afastam subterfúgios e depoimentos contraditórios e insubsistentes.

- Não sendo caso de primariedade ou de bons antecedentes, bem como se configurando, no caso, integrarem os réus organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, é de se afastar a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

- Comprovada nos autos, pelo agir dos réus, a associação para o tráfico, resta afastada a absolvição pelo ilícito capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

- Aplicável a atenuante da confissão, por ter o acusado admitido a prática da conduta delitiva em juízo, e não contemplada na sentença no que pertine ao crime do art. 307 do Código Penal.

- A dosimetria imposta, no tocante à pena-base, diante do conjunto probatório, da participação delitiva e do quantitativo da droga apreendida mostra-se em consonância com a reprovabilidade dos atos.

- “A mera ciência não equivale à participação, nem tem o particular o dever de comunicar fato ilícito, de modo que a mulher do autor não responde pelo crime, embora tivesse ciência da atividade de tráfico praticada pelo marido” (TRF1, 3ªT., ACR-96.01.03738-1/PA, Rel. Des.Federal Tourinho Neto, DJ 09.09.1996, p. 66161).

- Não comprovada, de forma clara, sequer o conhecimento da atividade ilícita do marido, não há como atribuir à esposa a participação na ação delituosa.

- Improvidas as apelações interpostas por SIDÔNIO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, LUIZ ANTÔNIO MENDES ORTIZ, EDNEI SALDANHA, ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA e GABRIELA RODRIGUES DA SILVA.

- Parcialmente provida a apelação manejada por MARCOS PEREIRA DE SOUZA para, aplicando a atenuante genérica da confissão quanto à ação delitiva do art. 307 do Código Penal, fixar a pena privativa de liberdade, em concurso material, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em R\$ 22.991,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais), mantidos os demais termos da sentença.

- Improvida a apelação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **Apelação Criminal nº 7.121-SE**

**(Processo nº 2009.85.00.000166-8)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 20 de abril de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-NOVO JULGAMENTO DO FEITO-DETERMINAÇÃO DO STJ-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA-JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NOVO JULGAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DO STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA A INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- Julgamento em conformidade com os termos da decisão proferida nos autos do HC 105.382-PE, da relatoria do ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJ-SP), que declarou a nulidade do anterior julgamento pela Turma, então composta majoritariamente, na sessão do dia 1º/04/2008, por juízes de primeiro grau, cujas convocações teriam sido efetuadas fora das hipóteses previstas no artigo 118 da Lei Complementar 35/79.

- Narra a denúncia, de forma suficientemente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico, havendo fortes indícios da materialidade e autoria do delito. Atribui-se a prática de crime contra a ordem tributária, estabelecendo-se o vínculo entre o paciente, responsável pela administração da empresa, e o resultado do ilícito.

- Somente se viabiliza o trancamento de ação penal ou inquérito policial por falta de justa causa quando, à primeira vista, resultar da exposição dos fatos imputados que os mesmos não constituem crime, demonstrando-se a atipicidade da conduta, ou que se constate, de todo plano, a inocência do acusado, por ausência de elemento indiciário da autoria do delito, ou ainda que se reconheça extinta a punibilidade.

- Firme jurisprudência no sentido de abrandar a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a permitir, nos crimes societários, o recebimento da denúncia que, genericamente, mas de forma clara, narra o fato criminoso e a sua prática, com todas as circunstâncias, mediante a apresentação de prova material e indícios suficientes de autoria.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.142-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.014080-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PACIENTE ESTRANGEIRO, PRESO EM  
FLAGRANTE, AO TENTAR EMBARCAR, COM DESTINO A CABO  
VERDE, TRANSPORTANDO COCAÍNA ESCONDIDA EM SUA  
BAGAGEM-IMPETRAÇÃO QUE NÃO TRAZ QUALQUER DOCU-  
MENTO EM FAVOR DO PACIENTE, MAS APENAS O TRASLADO  
DO DECRETO PRISIONAL ESGRIMIDO-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE ESTRANGEIRO, PRESO EM FLAGRANTE, AO TENTAR EMBARCAR, COM DESTINO A CABO VERDE, TRANSPORTANDO COCAÍNA ESCONDIDA EM SUAS BAGAGENS. IMPETRAÇÃO QUE NÃO TRAZ QUALQUER DOCUMENTO EM FAVOR DO PACIENTE, MAS APENAS O TRASLADO DO DECRETO PRISIONAL ESGRIMIDO.

- O *habeas corpus*, a exemplo do mandado de segurança, constitui via processual estreita, a exigir prova pré-constituída, sendo vedada, por conseguinte, a realização de dilação probatória. Nesse passo, é imperioso que o impetrante, ao ajuizar a demanda, comprove, de plano, o direito em que calca a irresignação, através de documentos inequívocos, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes (HC 91677, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9 de outubro de 2007; HC 1977, des. Geraldo Apoliano, julgado em 7 de outubro de 2004).

- Ademais, o paciente é natural da República de Serra Leoa, sem qualquer vinculação com o distrito da culpa, sendo certo que a jurisprudência desta Terceira Turma é firme no sentido de que, em situações como a presente, há *possibilidade de evasão periclitante da aplicação da lei penal* (HC 3855/CE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 25 de fevereiro de 2010).

- Por fim, tratando-se da eventual prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, existe regramento legal expresso a proibir

o relaxamento do cárcere preventivo, exatamente a norma hospedada no art. 44, *caput*, da Lei 11.343.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.891-CE**

**(Processo nº 0005123-51.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO-ACU-  
SADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM VÍNCULOS NO PAÍS-  
PRISÃO PREVENTIVA-DECRETO NO CURSO DA INSTRUÇÃO-  
GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-CONFIRMAÇÃO  
DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR ESTA CORTE, EM SEDE DE HC  
(Nº 3547-PB)-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-RE-  
CURSO MANEJADO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA-  
SENTENÇA FUNDAMENTADA E SEM MÁCULA DE VÍCIOS-  
PENA-BASE TORNADA DEFINITIVA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO, PREVISTO NO ARTIGO 338 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM VÍNCULOS NO PAÍS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONFIRMAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR ESTA CORTE, EM SEDE DE HC (Nº 3547-PB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MANEJADO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA FUNDAMENTADA E SEM MÁCULA DE VÍCIOS. PENA-BASE TORNADA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM OS FATOS PERPETRADOS (ESTRANGEIRO EXPULSO EM 1986, TENDO REINGRESSADO NO PAÍS POR TRÊS VEZES). CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RISCO DE SUBTRAÇÃO À LEI. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Acusado estrangeiro, sem vínculos no País, expulso em 1986, tendo reingressado por três vezes, contumaz no uso de documentação falsa, com versões, em juízo, vagas e contraditórias acerca da sua real identidade (HYAAT BEEPAT, HYAAT BEEP, TONY HYAAT ou HYAAT BEEP), quanto à sua naturalidade (no interrogatório policial - fls.05/06 informou ser indiano, nascido em 31.08.1946, após (fls.10 e 14/16 do IPL) afirmou ser natural da Guiana, nascido em 31.08.1959

e no pedido de refúgio (fls. 39/40 – do IPL) disse ser natural de Kandahar/Afeganistão, nascido em 15.09.1946), perfez o tipo penal previsto no artigo 338 do Código Penal (Reingresso de Estrangeiro Expulso).

- Recurso que não se insurge em relação à autoria e materialidade delituosas.

- Correta a dosimetria da pena, considerando-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal com base em fundamento idôneo.

- Mantém-se a pena definitiva, que foi a própria pena-base (4 anos de reclusão), fundamentada nas circunstâncias judiciais (CP, art. 59), notadamente na personalidade do agente, na conduta social, com base em elementos individuais (consta informação da INTERPOL (fls.127/128), que o apelante teria nascido no Afeganistão, tendo sido detido nos Estados Unidos da América por suposto envolvimento em terrorismo, tendo se apresentado na Colômbia com passaporte italiano falso, possuindo, ainda, passaporte britânico e outro emitido pela Embaixada da Guiana.

- Confirma-se a fixação do regime fechado ao cumprimento inicial da pena, por se tratar de acusado estrangeiro em situação irregular no país e com permanência de caráter provisório, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, com custódia preventiva, decretada no curso do processo, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da aplicação da lei penal, custódia, inclusive, mantida na sentença recorrida, e por esta egrégia Turma, na oportunidade do julgamento do *writ* (HC nº 3547-PB), onde foi denegada a ordem (j. 30.04.2009)

- Apelação do réu improvida.



**Apelação Criminal nº 7.034-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.001369-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 4 de março de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO DE MULHERES-TENTATIVA-PREJUDICIAL-PRESCRIÇÃO  
RETROATIVA-REJEIÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA-CONFIGURAÇÃO-AUTORIA-COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. ART. 231 DO CP. TENTATIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta por LEONILSON JOSÉ TENÓRIO MADRUGA em desfavor de sentença que o condenou à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, pela tentativa de perpetração de dois crimes de tráfico de mulheres, de forma continuada, tipificados no art. 231, *caput*, c/c arts. 14, II, e 71 do Código Penal.

- A denúncia oferecida pelo MPF contra o apelante e outro acusado (SÉRGIO GONÇALVES MARIANO) está lastreada no fato de ambos terem tentado promover e facilitar a saída de duas mulheres – JULIANE MELO e DANIELE SILVA – do território nacional, com o fim de exercerem a prostituição em país estrangeiro.

- Uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, a prescrição passa a ser regulada pela pena *in concreto*, que, no presente caso, foi de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

- Ocorre que, na situação em comento, deverá ser afastada a causa de aumento de pena, nos termos do art. 119 do Código Penal. Assim, a pena a ser levada em consideração para fins de contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, incorrendo na hipótese o prazo prescricional de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP.

- Assim sendo, verifica-se não ter havido o transcurso do prazo prescricional entre a data da publicação da sentença (20/08/2005) e a data do recebimento da denúncia (11/01/2002), tampouco entre esta data e a data do fato (06/08/1999). Portanto, descabida a alegação de prescrição retroativa.

- Para o cometimento do crime em questão, não se faz necessário que a mulher cuja viagem se promove não tenha conhecimento do que realmente vai praticar no exterior. Com efeito, basta que o agente tenha tomado providências que promovam ou facilitem a sua saída do território nacional, estando ciente a vítima da finalidade de exercer a prostituição em outro país.

- A autoria do delito encontra-se suficientemente comprovada nos autos.

- Os testemunhos de Juliane Melo e Daniele Silva dão conta de que o apelante, juntamente com Sérgio Gonçalves, propuseram-lhes a viagem à Espanha, tendo inclusive tomado todas as providências para sua concretização, tais como compra de passagens e dólares, bem como indicando pessoas que deveriam recebê-las quando de sua chegada ao país.

- Além das duas vítimas diretamente envolvidas, foram ouvidas outras testemunhas que atestaram a realização de condutas indiciárias da prática criminosa em comento, a exemplo do dono da agência de turismo onde foram compradas as passagens daquelas. De acordo com o depoimento dado por esse, “algumas vezes, Leonilson encaminhou pessoas à agência para compra de passagens, algumas delas para o exterior”.

- Acrescente-se, ainda, que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do apelante “foram apreendidos diversos documentos relacionados à entrada e à saída de

uma mulher chamada Tarciana Maria da Silva, na Espanha, todos escritos em espanhol, podendo-se entender ser um deles uma carta de expulsão da aludida senhora daquele país (fls. 20/206 do IPL), tíquetes de embarque e passagens aéreas para a cidade de Lisboa, além de fotografias de mulheres produzidas e em traje de banho (fl. 18 do IPL)”.

- Vale destacar que o depoimento dado pela vizinha do apelante, que foi testemunha da diligência supramencionada, também reforça o enquadramento do apelante como autor do delito. Afirma a mesma que “residiam no apartamento do Sr. Leo algumas moças e que existia rotatividade entre elas”.

- Por fim, a perícia realizada no aparelho de telefone celular apreendido pela Polícia Federal na ocasião supramencionada indica que parte dos números cadastrados na agenda do mesmo são telefones de outros países, o que revela que o apelante tinha ligação com pessoas residentes em países estrangeiros.

- Apelação improvida.

### **Apelação Criminal nº 4.507-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.001446-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 2 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO-AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA FIRMA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO MENOR DEPENDENTE ECONÔMICO DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA FIRMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO MENOR DEPENDENTE ECONÔMICO DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO.

- A teor do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

- Para a concessão do benefício, deve ser provada a condição de segurado do preso à época de seu recolhimento à prisão.

- Tempo de serviço do segurado que figura na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em face da decisão judicial proferida na Justiça Obreira, mantendo-se a relação de trabalho e a condição de segurado à época da prisão. Possibilidade. Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU.

- A sentença trabalhista que decidiu pela existência da relação de emprego do constrito com o Pague Menos Supermercados do Oeste Ltda., no período de 01/09/99 a 16/04/2000, não se fundamentou apenas na revelia do empregador, mas também na prova testemunhal contemporânea aos fatos existente nos autos da ação trabalhista, sendo, portanto, regularmente instruída, validando o tempo de serviço para fins previdenciários.

- Reconhecimento da condição de segurado do preso em face da anotação da CTPS, ressaltando-se que a firma efetivamente recolheu, após o trânsito em julgado da referida ação, as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço trabalhado pelo constrito.

- Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, com a incidência de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001), contados a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 111 do STJ. Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 489.103-RN**

**(Processo nº 2006.84.01.000534-5)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 11 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-  
RADO-INOCORRÊNCIA-DESEMPREGO-DILAÇÃO DO PRAZO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGUARADO. INOCORRÊNCIA. DESEMPREGO. DILAÇÃO DO PRAZO. JUROS DE MORA.

- Nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado por mais doze meses para o segurado desempregado.

- Compulsando os autos, verifica-se que o falecido cônjuge da autora teve seu contrato de trabalho rescindido em abril de 2001, não havendo qualquer outra anotação de registro laboral, o que acarreta a manutenção da condição de segurado até pelo menos mais doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

- A CTPS demonstra que o falecido cônjuge da autora permaneceu desempregado até a data do seu óbito, fazendo jus à dilação do prazo para manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que para a comprovação da condição de desempregado é desnecessário o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, uma vez que a CTPS é documento hábil para tal fim.

- No caso, a demandante encontrava-se acobertada pelo período de graça até 30 de abril de 2003 e, tendo o óbito ocorrido em 14 de agosto de 2002, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte.



- Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando passará a incidir os índices nela dispostos.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação dos juros de mora de acordo com o estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009.

**Apelação/Reexame Necessário nº 8.987-CE**

**(Processo nº 2006.81.02.001085-9)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 9 de março de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADO-MOTORISTA DE CAMINHÃO-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS-RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM NOME DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO-RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-COMPROVAÇÃO MEDIANTE CARTAS DE FRETE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A EMPRESAS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM NOME DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CARTAS DE FRETE. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Hipótese em que foi indeferida a pensão por morte em face da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, cuja última contribuição data de maio de 1971. A autora alega que o *de cujus* trabalhava como motorista de caminhão à época do óbito e que, embora fosse o novo dono do veículo, os recolhimentos previdenciários continuaram sendo emitidos em nome do antigo proprietário.

- As planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, bem como as Cartas de Frete anexadas, comprovam que o falecido prestou serviços às empresas Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Trans Agent Agenciamento de Cargas S/S Ltda. e Rent a Truck Operador Logístico Ltda., entre 3/7/2003 e 24/9/2004, evidenciando que detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito como contribuinte individual, conforme o disposto no art. 11, V, g, da Lei nº 8.213/91.

- Constatado que a autora é ex-companheira do falecido, o que foi reconhecido pelo INSS, restam preenchidos os requisitos, bem como

deferida a pensão por morte, cujo termo inicial é a data do óbito (13/6/2005), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

- Juros de mora a serem aplicados para o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido neste ponto o Relator.

- Correção monetária a ser feita segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.

- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

-Parcial provimento à apelação.

### **Apelação Cível nº 471.009-PB**

**(Processo nº 2009.05.99.001434-9)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 11 de fevereiro de 2010, por maioria. Vencido o Relator apenas quanto aos juros moratórios)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-ÓBITO DOS GENITORES-TRABALHADORES RURAIS-FILHO MAIOR E INVÁLIDO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-INVALIDEZ PERMANENTE E INCAPACITANTE COMPROVADA-PERÍCIA JUDICIAL-INÍCIO DA INCAPACIDADE-ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DOS GENITORES. TRABALHADORES RURAIS. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. INVALIDEZ PERMANENTE E INCAPACITANTE COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- A pensão por morte previdenciária é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

- São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de dependentes do segurado, entre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica dessas pessoas, a teor do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 é presumida e, portanto, prescinde de comprovação.

- Comprovados e não contestados o óbito e a qualidade de segurados especiais dos genitores do autor, ambos trabalhadores rurais, o cerne da controvérsia cinge-se à comprovação da condição de dependente do autor, na qualidade de filho maior e inválido.

- A perícia médica designada pelo juízo *a quo* constata que o demandante é portador de moléstia grave e definitiva denominada *cifo escoliose avançada com comprometimento pulmonar*, a qual

Ihe causa invalidez permanente e incapacidade para o desempenho de atividades da vida de forma independente (fls. 48/54).

- Quanto ao início da incapacidade, embora o *expert* judicial não haja precisado a data, de acordo com o conjunto probatório dos autos, há de se considerar que o autor, à época do óbito dos seus genitores, era inválido. Primeiro, porque, conforme atestado médico (fl. 20) e laudos periciais do próprio INSS (fls. 22/23), constata-se que o autor padece da enfermidade desde a infância; e, segundo, porque também restou provado que o autor nunca trabalhou, seja no campo ou na cidade, fato, inclusive, que motivou o indeferimento de seu pleito de aposentadoria por invalidez pelo juízo de primeiro grau (fls. 61/63).

- Comprovadas as condições necessárias, quais sejam, a qualidade de segurados especiais dos genitores, ambos trabalhadores rurais aposentados, e a invalidez do filho beneficiário, tem-se que o autor, ora apelado, possui o direito à concessão das pensões por morte em face do óbito de seus pais, nos termos dos artigos 74 e 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- É possível a percepção conjunta de pensões por morte previdenciárias porque, além de inexistir vedação legal, os seus fatos geradores – o evento morte – são distintos.

- Remessa oficial e apelação não providas. Sentença mantida.

### **Apelação Reexame Necessário nº 4.015-CE**

**(Processo nº 2007.81.02.001216-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 12 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-VALORES PERCEBIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ OS 26 ANOS-DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS)-OBRIGATORIEDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PERCEBIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ OS 26 ANOS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Caso em que o autor percebeu valores relativos à pensão por morte, deferida na condição de menor designado, até os 26 anos de idade, ante o retardo do INSS em cancelar o benefício após o implemento da maioridade (para fins previdenciários).

- Considerando que à época em que o requerente atingira os 21 anos de idade vigia a tese jurisprudencial que permitia a extensão da percepção da pensão aos universitários até que completassem 24 anos, é presumível a boa-fé do autor ao continuar sacando os proventos relativos aos mencionado benefício até a aludida data (24 anos).

- Após os 24 anos de idade, no entanto, inexistiam razões plausíveis a assegurar ao autor a continuidade do pagamento do benefício, daí porque é de se afastar a presunção de boa-fé.

- Cessada a boa-fé, a devolução dos valores recebidos é de rigor.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 10.029-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.005613-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PERÍCIA  
JUDICIAL-INCAPACIDADE DEMONSTRADA-ATENDIMENTO  
AOS REQUISITOS DA LEI 8.742/93-DIREITO AO RESTABELE-  
CIMENTO DO BENEFÍCIO-PAGAMENTO DOS ATRASADOS-  
TERMO INICIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 8.742/93. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111 DO STJ.

- Perícia judicial que confirmou a incapacidade do demandante para o trabalho e para a vida independente. Doença irreversível. Direito ao restabelecimento e ao pagamento das parcelas suprimidas, a contar do cancelamento (maio de 1998), visto que não houve alteração do quadro de saúde do beneficiário.

- Apelação do demandante a defender a imprescritibilidade das parcelas do benefício. Incabimento. Contudo, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, visto que o ajuizamento da lide ocorreu dentro do quinquênio legal (abril de 2003). Recurso improvido.

- Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação proposta na vigência da Medida Provisória 2.180-35/01. A partir de 30 de junho de 2009, os juros de mora e a correção monetária do débito serão calculados pelos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, conforme regra processual introduzida pela Lei 11.960, cuja aplicação é imediata aos processos em curso.



- No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, deve ser respeitado o limite da Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas, em parte, nestes dois últimos aspectos. Apelação do particular improvida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 8.960-SE**

**(Processo nº 2009.05.99.004312-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-NÃO COMPARECIMENTO  
À PERÍCIA MÉDICA-RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO-  
LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA-  
INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA-PERCEPÇÃO DE APO-  
SENTADORIA POR IDADE RURAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

- Reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra sentença que condenou o apelante a pagar ao autor as parcelas vencidas compreendidas entre a data da suspensão do benefício de auxílio-doença (NB 0540784664) e a concessão de aposentadoria por idade (NB 1262723830).

- O auxílio-doença foi encerrado em face do não comparecimento do autor à perícia médica. Registre-se que, na carta de concessão do referido benefício, foi previsto que após o término da licença deveria o autor comparecer ao setor de perícia para reavaliação.

- Legalidade do ato da autarquia previdenciária que cessou o benefício, concedendo inclusive prazo para o autor recorrer da decisão.

- No processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por idade rural, o autor declarou em entrevista que “não houve afastamento de suas atividades”. Incapacidade não comprovada.

- Impossibilidade de pagamento dos atrasados em face da diversidade dos benefícios de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença.

- Apelação e reexame necessário providos.

**Apelação/Reexame Necessário nº 2.996-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.090691-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AVOCATÓRIA-CPC, ART. 475-EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MAIS DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AVOCATÓRIA. ART. 475 DO CPC. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MAIS DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS). DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

- A teor do art. 475, I, do CPC, está sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

- Hipótese em que, ao deixar de submeter ao duplo grau de jurisdição uma condenação de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o sentenciante vulnerou os ditames do dispositivo legal antes mencionado.

- A conformação da representante judicial da Fazenda Nacional com a sentença que lhe foi desfavorável não possui a relevância defendida, uma vez que a subida obrigatória dos autos em casos tais decorre da legislação de regência, não ficando ao alvedrio do procurador estatal.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Avocatória nº 22-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.111971-5/03)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 14 de abril de 2010, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA CEF DE REAVER IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PEDIDO DE REJULGAMENTO DA LIDE (*IUDICIUM RESCISORIUM*) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DECISÃO-IMPOSSIBILIDADE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA CEF DE REAVER IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA LIDE (*IUDICIUM RESCISORIUM*) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando a referida instituição bancária a imitir-se na posse de imóvel ocupado pelos autores desta presente ação.

- Alegação da existência de erro de fato sob o argumento de que não houve, na ação originária, a citação de ambos os cônjuges, o que é imprescindível em se tratando de uma ação judicial que envolva direitos reais imobiliários, conforme determinação do art. 10 do CPC. Pedido de rejulgamento da lide consistente no reconhecimento por parte desse Tribunal da ocorrência da prescrição aquisitiva por usucapião especial urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal.

- O pedido de rescisão da coisa julgada não precisa limitar-se, na ação rescisória, à solicitação de anulação da deliberação inquinada, sendo facultado à parte autora da ação rescisória, a teor do art. 488, I, do CPC, cumular o pedido de rescisão da coisa julgada (*iudicium*

*rescindens*) com o de novo julgamento da causa submetida anteriormente ao exame jurisdicional (*iudicium rescissorium*).

- Contudo, o pedido de rejuízo da lide (*iudicium rescissorium*) deve apresentar-se intimamente ligado ao mérito da decisão rescindenda, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente, como na hipótese dos autos. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp. 240.949-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.03.00, p. 164 e TRF1, AR 20000100 1342076, Rel. Des. Federal Convocada DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO, DJU 14.04.03, p. 12.

- O acolhimento de ação rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato) pressupõe que o Juiz tenha considerado existente fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato existente, a partir de prova trazida aos autos, cuja observância, sem errônea, modificaria o resultado da contenda; não se admite na ação rescisória proposta com esse fundamento a produção de quaisquer novas provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido, ou a existência do fato inadmitido, pelo Juízo que proferiu a decisão rescindenda.

- No caso em tela, além da sentença rescindenda só ter cuidado de questão de direito, os autores também não apontam quais os atos ou documentos da causa que existiram e foram omitidos pelo *decisum* ou que não existiram e foram por ele considerados. Apenas alegam a ausência de citação de um dos cônjuges, prevista no art. 10 do CPC, sem, contudo, trazer aos autos os elementos realmente necessários a caracterizar o erro de fato.

- Tal exigência é indispensável ao desfazimento do julgado com fulcro no inciso X do art. 485 do CPC, consoante jurisprudência assente nesta Corte Regional (TRF5, AR 6.071-PE, Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, DJU 16/06/2009, p. 211).



- A ação rescisória não se presta para rejuízo do processo original, somente sendo cabível diante das causas expressamente elencadas no art. 485 do Código de Ritos.

- Ação rescisória improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Ação Rescisória nº 6.276-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.065294-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 14 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AGRAVO REGIMENTAL-MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA-NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO-AÇÃO ORDINÁRIA-SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO-PRORROGAÇÃO-ATO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRORROGAÇÃO. ATO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEI Nº 8.437/92. LEI Nº 9.494/97. ART. 21, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

- É aplicável à antecipação dos efeitos da tutela, segundo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, a proibição prevista no art. 1º da Lei n.º 8.437/92 no sentido de não ser cabível medida liminar contra atos do Poder Público “toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal”.

- A prorrogação de remoção de servidor público integrante do corpo funcional de Tribunal Regional Eleitoral é da competência de seu presidente, cuja eventual denegação do pedido poderia ser atacada mediante mandado de segurança, a ser apreciado privativamente por aquela Corte de Justiça, nos termos do art. 21, inciso V, da LOMAN, não cabendo a concessão de liminar ou tutela antecipada pela Justiça Federal.

- Precedentes: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 89.858-PB, Relator o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.02.2009, *DJ* de 16.06.2009;

TRF da 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200701000163123, Relator o Desembargador Federal José Amílcar Machado, unânime, julgado em 04.07.2007, *DJ* de 30.07.2007; TRF da 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 166.296, Relatora a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, unânime, julgado em 04.03.2009, *DJ* de 11.03.2009.

- As vedações normativas impostas para a concessão de liminares e antecipações de tutela apenas exigem a possibilidade em tese da impetração de mandado de segurança, sendo irrelevante que o servidor prejudicado pelo ato da Administração Pública tenha deixado esgotar o prazo decadencial de 120 dias ou supostamente ser necessária dilação probatória, incompatível com o remédio heróico.

- Embora haja parecer elaborado por Junta Médica Oficial do TRE-CE, o ato revogatório da cessão é da competência da presidência de tal Corte de Justiça, incidindo os óbices elencados.

- Agravo regimental desprovido.

### **Agravo de Instrumento nº 104.813-CE**

**(Processo nº 0003010-27.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
AÇÃO DE COBRANÇA-CEF-AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA  
CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENTRO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAGAMENTO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS (IPTU) APÓS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA-DESEMBOLSO DE RECURSOS PRÓPRIOS-DANO AO ERÁRIO-NÃO OCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO PARA REPARAÇÃO CIVIL-PRAZO TRIENAL**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENTRO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. PAGAMENTO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS (IPTU) APÓS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DESEMBOLSO DE RECURSOS PRÓPRIOS. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO PARA REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que declarou a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, da pretensão de ressarcimento de quantia paga pela empresa pública a título de IPTU referente a período em que não era ainda proprietária do imóvel descrito na inicial.

- Alega a CEF que “o prejuízo causado pelos apelados deve ser qualificado como dano ao erário e, assim, ser tido como imprescritível”, uma vez que “a CAIXA busca o ressarcimento de prejuízo causado pelos apelados em programa governamental de habitação popular, qual seja, o PAR - Programa de Arrendamento Residencial”.

- Embora o contrato de cessão de direitos de promessa e de compra e venda do imóvel celebrado entre as partes, em 16/08/2001,

tenha vínculo com a produção de empreendimento habitacional dentro do *Programa de Arrendamento Residencial -PAR, com Pagamento Parcelado*, instituído pela Lei nº 10.188/2001, o desembolso efetuado pela CAIXA, a título de IPTU atrasado, relativo ao imóvel objeto do contrato, no valor de R\$ 70.059,72, correspondente ao período de 1989 a 2001, não tem vínculo algum com o fundo financeiro do programa citado. Aliás, nem poderia ter, haja vista que os recursos públicos destinados a programas desta natureza são de quantia certa e determinada para os fins a que se destinam, de modo que não se observa previsão de verba para cobrir pendências tributárias dessa ordem, em relação às quais a CEF, na condição de gestora do programa, abdicou do dever de cautela, imprescindível no âmbito dos negócios jurídicos, adquirindo imóvel ciente dos riscos decorrentes de eventual inadimplemento fiscal.

- Assim, forçoso reconhecer que a CEF efetuou pagamento do IPTU com recursos próprios e não com recursos públicos, de sorte que não há se falar em dano ao erário, tampouco de imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

- Nesse sentido, incensurável a sentença ora fustigada, posto que o prazo prescricional a ser observado, na espécie, é, de fato, aquele estabelecido no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, o qual prevê o prazo de três anos para a prescrição de reparação civil.

- Em vista disso, é incontestável a ocorrência da prescrição no caso em análise, porque quando do ajuizamento da presente ação, em 26/01/2009, já havia transcorrido o lapso trienal da prescrição, contado das datas dos pagamentos efetuados pela CEF, em 18/02/2005 e 25/02/2005.

- Desacolhimento do pedido de redução da verba honorária. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado na sentença se mostra, por demais, razoável, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 70.059,72).

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 494.220-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.001320-4)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS INFRINGENTES-DIVERGÊNCIA TOTAL QUANTO  
AO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA-VOTO VEN-  
CIDO: 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA-VOTO CONDUTOR  
QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS PARA R\$ 10.000,00 POR  
CONSIDERÁ-LOS EXORBITANTES-APLICAÇÃO DO PARÁGRA-  
FO 4º DO ART. 20 DO CPC-MANUTENÇÃO DO ENTENDIMEN-  
TO ESPOSADO NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBAR-  
GADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DI-  
VERGÊNCIA TOTAL QUANTO AO VALOR DA VERBA HONORÁRIA  
ADVOCATÍCIA. VOTO VENCIDO: 10% SOBRE O VALOR DA CAU-  
SA. VOTO CONDUTOR QUE REDUZIU OS HONORÁRIOS PARA  
R\$ 10.000,00 POR CONSIDERÁ-LOS EXORBITANTES. APLICA-  
ÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. MANUTENÇÃO  
DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO VOTO CONDUTOR DO  
ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Cinge-se a questão aos honorários advocatícios fixados em desfavor da ora embargada.

- Cuida-se de divergência total sobre a questão, considerando que o voto vencido fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, enquanto prevaleceu o entendimento da maioria que reduziu a verba honorária, por considerá-la exorbitante, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, a fixação dos honorários será consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas estabelecidas pelo parágrafo 3º do art. 20 do mesmo diploma processual.

- Hipótese dos autos em que não houve condenação. Aplicação do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

- Voto condutor que considera os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (referente a IPI - benefício fiscal previsto pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99) exorbitantes, em virtude de que equivaleriam a dois milhões de reais. Manutenção do entendimento do voto condutor do acórdão embargado.

- Embargos Infringentes da União (Fazenda Nacional) aos quais se nega provimento.

### **Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 5.613-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.020016-2/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 13 de janeiro de 2010, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR CONTRA A ANS-OPERADORA DE PLANOS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR MÉDICA E ODONTOLÓGICA-DETERMINAÇÃO DE ALIENAÇÃO DA  
CARTEIRA DE USUÁRIOS DA AGRAVANTE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE-MEDIDA QUE TEM PREVISÃO LEGAL-COMPETÊNCIA DA ANS PARA VELAR PELA CORRETA ATUAÇÃO DAS  
OPERADORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR CONTRA A ANS.

- Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

- UNIÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - UNIVIDA SAÚDE interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar manejada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial.

- Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido.

- Alega, mais, que, apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários,

muito embora não haja comprovação de sua condição de insolvente. Requesta o provimento de seu agravo.

- Entretanto, a medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensanchas à recuperação da agravante.

- Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistira processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que, em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último, findou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada.

- O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde complementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários.

- Agravo inominado não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 103.067-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.112529-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 15 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA PARA A  
COBRANÇA DO ISS-FATO GERADOR: LOCAL DA PRESTAÇÃO  
DO SERVIÇO-RECOLHIMENTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-RESPONSABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO ISS. FATO GERADOR: LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECOLHIMENTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 121 E 128 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO EX-TFR. NÃO APLICAÇÃO.

- Conforme o tranquilo entendimento jurisprudencial oriundo do egrégio STJ, o município competente para a cobrança do ISS é aquele onde ocorre a prestação do serviço, ou seja, o local em que se concretiza o fato gerador e não onde se encontra a sede da empresa prestadora. Precedentes: AgRgAg 1153916/SP, *DJe* 08/10/2009; AgRg no REsp 1068255/RS, *DJe* 16/02/2009; AgRg na Pet 6.561/MG, *DJe* 18/09/2009.

- Assim, prestado o serviço na agência da CEF localizada no Município de Natal, caberia à apelante, na condição de substituto tributário, ter recolhido a exação aos cofres daquele ente municipal.

- Nos termos dos artigos 121 e 128 do CTN, a responsabilidade do substituto tributário é pessoal e direta, não elidindo a obrigação a ele imputada a circunstância de não ter recolhido o tributo em face da informação fornecida pela prestadora de que tinha sede em outro município – Maxanranguape/RN – e não na cidade de Natal, local da prestação do serviço.

- Se o contribuinte de fato agiu com má-fé ou dolo cabe ao responsável exercer o seu direito de regresso contra a empresa prestadora, a fim de ser ressarcido na quantia que indevidamente despendeu. O

que não se mostra cabível é buscar eximir-se da obrigação que lhe foi imputada por lei, tão-somente, com base nessa alegação.

- Em face da improcedência dos embargos à execução, deve o embargante ser condenado no pagamento da verba honorária, afastando-se o enunciado da Súmula 168 do ex-TFR, uma vez que na execução fiscal não foi incluído o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, somente aplicável aos feitos executivos ajuizados pela União. Recurso do embargado provido.

- Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação da CEF improvida e apelação do Município de Natal provida.

### **Apelação Cível nº 421.233-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.005451-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 13 de abril de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA O VESTIBULAR, NO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO, DESTINADAS AOS ESTUDANTES AFRODESCENDENTES, ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA-RESERVA DE VAGAS QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA O VESTIBULAR, NO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO, DESTINADAS AOS ESTUDANTES AFRODESCENDENTES, ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA.

- Defesa na sentença da impertinência da pretensão, por se calcar a resolução da apelada, que adotou a reserva de vagas, em convenção internacional, no art. 207 da Constituição Federal, e, por fim, na política de ações afirmativas.

- A primeira base normativa, no caso, se concentra na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a consagrar, na alínea 4 do art. 1º, a ressalva (o verbo é usado na r. decisão recorrida, fl. 169v) de que “medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos”, fl. 169v.

- Não se revela suficiente para tanto, pela abertura em termos das medidas especiais, a variar do pensamento de cada pessoa, sem se falar no fato de faltar à convenção internacional a eficácia devida, a exigir, sempre e sempre, a presença de normas outras, sem es-

quecer o fato de ser dirigida ao governo da União e não ao ente universitário.

- A reserva de vaga para o vestibular não se enquadra no art. 207 da Constituição, por não se cuidar de matéria relativa à autonomia didático-científica e administrativa da universidade.

- Há algo de estranho e de desafiador, sobretudo quando a Constituição Federal está encharcada de princípios maiores, entre os quais o da igualdade, sendo de destacar, no aspecto, o inciso I do art. 206, a apregoar que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios, no da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, igualdade que será, inevitavelmente, diluída, a partir do momento em que se assegura a candidato com nota baixa a aprovação, em detrimento de quem alcançou nota superior, só porque pertence à classe escolhida pela universidade para integrar a reserva de vagas.

- Ora, para se adotar a reserva de vagas, exige-se mais do que a inserção da matéria na Carta Magna: reclama-se a alteração de vários princípios, para evitar que alguns deles saiam feridos. Da Carta Magna a matéria deve ser objeto da lei ordinária, da mesma forma que o inciso VIII do art. 37 abriu as portas para os portadores de deficiência, reservando vagas e determinando a lei o percentual de cargos e empregos públicos e definindo os critérios de sua admissão.

- Já ações afirmativas se incluem no ideal de justiça social, de igualdade, de distribuição de renda equitativa, de tudo, enfim, que possa transformar o Brasil numa nação de verdade, mas, não carregam a força da norma jurídica, não nascem da lei, não se constituem em lei, e, daí, não são portadoras da eficácia defendida, e, aliás, com invulgar brilhantismo, diga-se de passagem, pela doura sentença.

- Sem o alicerce da norma, que, deve encontrar seu nascedouro na Constituição Federal, não há de se falar em reserva de vaga dentro do vestibular.

- Provimento do recurso, com inversão no ônus sucumbencial.

**Apelação Cível nº 487.049-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.001117-1)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 25 de março de 2010, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-MEDIDA DE EXCEÇÃO-RECEIO DE FUGA DO PACIENTE NÃO ALICERÇADO EM FATOS CONCRETOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 282 E 299 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. RECEIO DE FUGA DO PACIENTE NÃO ALICERÇADO EM FATOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Dada a sua índole estritamente processual, o acautelamento preventivo justifica-se quando, em face de situação concreta, for providência necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, podendo ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal.

- O receio da fuga do paciente do distrito da culpa não está alicerçado em fato concreto, porém na hipótese de que tendo feito o curso de medicina na Bolívia e possuindo recursos econômicos, poderia fugir para aquele país, não se constituindo causa suficiente para a manutenção da segregação do paciente.

- Outras presunções militam em favor do paciente, evidenciando o despropósito da medida restritiva. Informam os autos que o paciente é natural do Município de Correntes/PE, possuindo residência fixa no Bairro do Cordeiro, neste mesmo Estado, tendo afirmado em seu depoimento que de 2005 a 2007 apenas ajudava um colega em

Santa Cruz do Capibaribe, e que a partir de 2007 foi contratado pela Prefeitura de Jataúba, estando, no momento, aguardando o resultado de uma prova de validação de seu diploma na UFPE. Esses vínculos afastam a suposição de eventual fuga, não havendo igualmente provas que justifiquem o receio de que volte à atividade médica ilegal.

- Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

***Habeas Corpus* nº 3.782-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.117549-4)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 12 de janeiro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-SUPOSTA TENTATIVA DE SUBORNAR POLICIAL RODOVIÁRIO-PACIENTE QUE OMITIU CONDENAÇÕES ANTERIORES-DIREITO À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO-POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA TENTATIVA DE SUBORNAR POLICIAL RODOVIÁRIO (ART. 333/CP). PACIENTE QUE OMITIU CONDENAÇÕES ANTERIORES. DIREITO À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44/CP). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312/CPP). CONCESSÃO DA ORDEM.

- O sistema de garantias constitucionais que informa o processo penal brasileiro não obriga o acusado a colaborar com sua incriminação, podendo ele calar acerca do fato criminoso ou negar a autoria delitiva, sem que isso possa ser sopesado negativamente. Precedentes.

- A omissão do acusado acerca de detalhes negativos de sua vida pregressa, a exemplo de condenações anteriores não transitadas em julgado, não traduz motivação idônea para a prisão preventiva.

- Hipótese em que o delito imputado ao paciente (art. 333/CP) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa, comportando, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do que preceitua o art. 44 do mesmo diploma.

- Deve ser desconstituída a decisão que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, não logrou apontar fatos concretos que atestassem a possibilidade do paciente prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

- *Habeas corpus* deferido.

***Habeas Corpus* nº 3.877-SE**

**(Processo nº 0004186-41.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
INQUÉRITO POLICIAL-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS  
APREENDIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL-PRELIMINAR:  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E/OU DA EXISTÊNCIA DA  
PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. CAPACIDADE  
POSTULATORIA – PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO  
JURÍDICA PROCESSUAL-CONVALIDAÇÃO-NECESSIDADE DE  
INTIMAÇÃO PARA SUA REGULARIZAÇÃO-JULGAMENTO CON-  
VERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL. PRELIMINAR: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E/OU DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. CAPACIDADE POSTULATORIA - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUA REGULARIZAÇÃO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

**PRELIMINAR:**

- Ausência de qualquer documento de identificação da pessoa jurídica requerente (atos constitutivos, mandato outorgado que legitime o signatário a agir em nome da pessoa jurídica).

- A capacidade postulatória, entendida como pressuposto de validade da relação jurídica processual, pode ser convalidada através da intimação para a sua regularização (CPC, arts. 13, 37, parágrafo único, c/c art. 515, § 4º).

- Converte-se o julgamento em diligência para postergar a apreciação do pedido de mérito deduzido na inicial e permitir ao requerente juntar prova idônea da regularidade da representação processual, incluídos os atos constitutivos da sociedade, procuração etc.

- Conversão do julgamento em diligência.

**Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 9-PB**

**(Processo nº 0002528-79.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 17 de março de 2010, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**



**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA DEVEDORA COM A FALÊNCIA  
DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA  
DA UNIÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA-  
PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PESSOA JU-  
RÍDICA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA COM A FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a empresa devedora teve a sua falência decretada em momento anterior à propositura da execução, de sorte que quem deveria ocupar o polo passivo da lide seria a massa falida.

- Carência de interesse recursal da executada, uma vez que a decisão lhe foi totalmente favorável, não havendo que se cogitar acerca de sucumbência recíproca, circunstância fática hábil para justificar a interposição do recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Recurso adesivo não conhecido.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos processuais e das condições da ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrados de plano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

- Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada na pessoa do adminis-

trador judicial. Art. 22, III, c, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do TRF - 2ª Região e deste Tribunal.

- Hipótese em que, embora não exista nos autos documentação hábil para comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da empresa devedora, os excipientes (sócios da pessoa jurídica falida) informaram a numeração do processo falimentar, possibilitando a apuração do fato mediante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE. Comprovação, em face da mencionada consulta, de que a falência foi decretada mediante decisão proferida em 19/6/2007, cuja publicação no *Diário de Justiça* ocorreu em 22/6/2007.

- Inscrição na dívida ativa que somente ocorreu em 31/3/2008. Foi equivocada, portanto, a indicação, no título executivo, da firma como devedora, já que, a partir da decretação da falência, o sujeito passivo para a cobrança dos débitos existentes passou a ser a massa falida, na pessoa do seu representante, legalmente constituído.

- Existência de vício material na CDA que embasa a lide, uma vez que a indicação do nome do devedor ocorreu de forma errônea. Art. 202, I, do CTN e art. 2º, § 5º, I, e § 6º, da Lei nº 6.830/80.

- Afastada a alegação da apelante de que a sentença seria nula por ter utilizado como fundamento matéria não suscitada pelos excipientes. O reconhecimento da nulidade do título executivo e/ou da ilegitimidade do devedor indicado no polo passivo da relação tributária é matéria de ordem pública, e, como tal, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.

- Hipótese em que os sócios da empresa executada trouxeram os fatos ao conhecimento do Juiz, que, cotejando os acontecimentos às normas jurídicas e utilizando-se do Princípio do Livre Convencimento (art. 131 do CPC), chegou à conclusão estampada na sentença recorrida.

- Recurso adesivo dos excipientes não conhecido. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

**Apelação Cível nº 491.549-SE**

**(Processo nº 2009.05.99.004118-3)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RETENÇÃO 11%-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.711/98-INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SIMPLES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.317/96**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 11%. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.711/98. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SIMPLES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.317/96.

- “A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

(REsp 1112467, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2009)

- Acosta-se ao precedente do STJ, ressaltando o entendimento do Relator.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 1.634-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.005393-3)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de fevereiro de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**PARCELAMENTO-MP Nº 303/2006-GARANTIA OFERTADA PELO**  
**CONTRIBUINTE-AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR IRREGU-**  
**LARIDADES-OCORRÊNCIA DE NORMA ANALOGICAMENTE**  
**UTILIZÁVEL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MP Nº 303/2006. GARANTIA OFERTADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE NORMA ANALOGICAMENTE UTILIZÁVEL. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- O contribuinte quis celebrar um determinado parcelamento, sendo certo que a legislação de regência impunha, então, fossem oferecidas algumas garantias, pretensamente suficientes para a realização dos créditos tributários que ele então reconheceria; eis o teor da interpretação conjunta da MP nº 303/2006, art. 8º, I; da Lei nº 10.522/2002, art. 11, §§ 1º e 3º e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002.

- Na hipótese, a garantia dada não foi aparelhada com toda a documentação que se reputou necessária (cópias do contrato social, da matrícula atualizada do imóvel, do comprovante do IPTU e da avaliação do bem), sendo que não se ofertou qualquer prazo para que as (supostas) falhas fossem corrigidas.

- Independentemente do debate acerca da constitucionalidade da exigência (porque, em casos semelhantes, depósitos e garantias não vicejaram, cf. Súmula Vinculante nº 28), o fato é que a Portaria Conjunta, aquela que disciplinou o assunto, contém norma que permite uso analógico; de fato, o seu art. 25 dispõe que, “caso a garantia seja considerada inidônea ou insuficiente, deve-se exigir, mediante intimação, a sua substituição ou complementação”. Foi com base na passagem transcrita que a sentença deferiu o pedido, assim assegurando prazo para a correção de eventuais vícios na garantia que o contribuinte ofertara.

- Nada justifica a mudança no *decisum objurgado*: nem o correto manejo dos mecanismos de integração do ordenamento jurídico (analogia, sobretudo), nem o desiderato de tutelar os interesses do Fisco, que, a toda evidência, não foram maculados com a solução dada pelo juízo planicial.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 99.555-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.000037-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 22 de abril de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-SUCCESSÃO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SUCESSOR E O SUCEDIDO PELO DEVIDO ATÉ A DATA DO ATO DE ALIENAÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA-INOCORRÊNCIA-DESCONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO-EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES CAPAZES DE GARANTIR PARTE DA EXECUÇÃO-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. ART. 133, II, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SUCESSOR E O SUCEDIDO PELO DEVIDO ATÉ A DATA DO ATO DE ALIENAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES CAPAZES DE GARANTIR PARTE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 375 DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- A despeito da sucessão empreendida, em que restou alienado todo estabelecimento comercial, clientela e conjunto de bens e valores corpóreos e incorpóreos da empresa agravante, não há nos autos comprovação de que a mesma tenha encerrado plenamente suas atividades, o que lhe imputa a solidariedade prevista pelo art. 133, II, do CTN, pelos tributos atinentes ao fundo de comércio e estabelecimento alienados, devidos até a data do ato de alienação.

- Insubistentes as alegações da agravante de nulidade da citação editalícia, posto que realizada após frustrada a citação por mandado, em razão da não localização do devedor em seu domicílio.

- Para que seja desconfigurada a ocorrência de fraude à execução e, portanto, mantida a alienação operada após a citação válida, é necessário que a existência de bens livres do devedor seja capaz de suportar a totalidade do montante executado, não bastando, para tanto, reconhecimento de que os mesmos são “capazes de suportar boa parte da execução”.



- O egrégio STJ já pacificou, por meio da Súmula nº 375, o entendimento de que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”, devendo a parte que se socorrer do referido enunciado fazer prova nos autos da não ocorrência dos requisitos.

- Agravo de instrumento não provido.

### **Agravo de Instrumento nº 96.864-RN**

**(Processo nº 2009.05.00.033753-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 16 de março de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE  
MÃO DE OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ALI-  
ENADO À PARTE AUTORA-EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA  
A CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO  
À PREVIDÊNCIA SOCIAL-ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR  
QUANTO À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA  
CONTRIBUIÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓ-  
RIO-DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE MÃO DE OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ALIENADO À PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA A CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR QUANTO À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que condenou o INSS, posteriormente sucedido pela União Federal, a restituir valor indevidamente pago a título de contribuição social pela parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais.

- Alega o postulante que a contribuição foi cobrada como condição para a concessão de Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social, esta exigida como condição para o registro de imóvel adquirido em 2004 do Sr. Hermínio Teixeira da Silva Neto.

- Há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante quanto à pretensão de restituição da contribuição social impugnada. É que o valor a ser restituído refere-se a débito tributário imputado e pago pelo alienante do imóvel e não pelo autor, conforme comprova a guia de recolhimento apresentada pelo próprio postulante.

- Não se sustenta a alegação do autor de que faz jus à restituição do valor do tributo, tendo em vista que arcou com o encargo do respectivo pagamento em cumprimento a cláusula expressa constante no contrato de compra e venda do imóvel, que lhe imputou a obrigação de assumir todas as despesas referentes à transferência do bem. As normas pactuadas entre particulares não prevalecem sobre as disposições do CTN que disciplinam a matéria atinente à responsabilidade tributária, sendo estas de aplicação cogente.

- É certo que, por força do disposto nos arts. 130 e 131, I, do CTN, na sucessão imobiliária, o adquirente sub-roga-se nos direitos e nas obrigações do transmitente, de modo que aquele é pessoalmente responsável pelos tributos relativos ao bem adquirido.

- Ocorre que, referindo-se o caso à contribuição previdenciária relativa à mão de obra empregada na edificação do imóvel e não a tributo incidente sobre a propriedade ou posse do bem, o responsável tributário é o alienante, já que foi este quem adquiriu originariamente o terreno e contratou a edificação do imóvel diretamente com a construtora, enquadrando-se no rol de responsáveis solidários, instituído no art. 30, VI, da Lei 8.212/1991.

- No caso, o alienante do imóvel é o único legitimado para deduzir em Juízo pretensão de restituição de indébito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre mão de obra utilizada na construção do bem, de modo que, se foi de fato o autor quem arcou com a despesa decorrente do pagamento do tributo, resta-lhe a possibilidade de ajuizar ação contra o Sr. Hermínio Teixeira da Silva Neto, que, ao não realizar o pagamento da contribuição quando devida, deu causa ao prejuízo alegado.

- Quanto à pretensão indenizatória, o caso é de improcedência do pedido. É que ainda que reconhecida como abusiva a exigência de pagamento da contribuição impugnada para fim de concessão de Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social, dela não decorreram danos morais a serem indenizados.

- Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero dissabor, irritação ou mágoa, restando caracterizado quando a dor, o vexame, ou o sofrimento fogem da realidade de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Não é o que se observa na hipótese dos autos, onde não se logrou comprovar danos diversos do prejuízo patrimonial suportado em razão do pagamento da contribuição social questionada.

- Não se pode entender que qualquer perda material sofrida por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos.

- Apelação provida para declarar a ilegitimidade ativa do autor, quanto à pretensão de restituição do valor pago a título da contribuição social impugnada, e para afastar a condenação de pagamento de indenização por danos morais.

- Vencida a parte autora no processo, há de ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

### **Apelação Cível nº 471.500-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.011602-8)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 9 de julho de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**REGIME DE TRIBUTAÇÃO-PESSOA JURÍDICA-IMPOSTO DE RENDA-OMISSÃO DE RECEITA-ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92-REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS SEVERO-CARÁTER DE PENALIDADE-REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95-ALTERAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE-RETROATIVIDADE DA LEI**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS SEVERO. CARÁTER DE PENALIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RETROATIVIDADE DA LEI. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 20 DO CPC. APELO E REEXAME NÃO PROVIDOS.

- Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Fazenda Nacional em face de sentença judicial proferida nos autos de ação ordinária que determinou a anulação de inscrição na dívida ativa, por ter considerado que restaria inaplicável o regime de tributação inserto no art. 44 da Lei nº 8.541/92, vez que foi revogado pela Lei nº 9.249/95, mais benéfica ao contribuinte.

- O dispositivo legal (art. 44 da Lei nº 8.541/92) determinava que créditos auferidos pela empresa e omitidos na declaração de renda das pessoas jurídicas, desde que implicassem redução da base de cálculo (lucro líquido) de incidência do tributo, seriam automaticamente considerados como receita dos sócios ou responsáveis, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, bem como ao imposto de renda da pessoa jurídica.

- Evidente que com a revogação da Lei nº 8.541/92 se alterou o regime de tributação do imposto de renda, na medida em que não se consideraria como base de cálculo em desfavor do sócio ou res-

ponsável da pessoa jurídica qualquer diferença de receita omitida ou declarada erroneamente.

- Por mais que não houvesse a previsão de aplicação de multa ou de qualquer penalidade *stricto sensu* em desfavor do responsável pela pessoa jurídica contribuinte, havia no dispositivo legal a presunção de incluir automaticamente na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física responsável o valor da receita desconsiderada na tributação da pessoa jurídica, sujeitando-se a uma alíquota de 25%, de modo que a Administração Fiscal se beneficiava, do outro lado, ao se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência da disponibilidade financeira que autorizaria a incidência tributária.

- Ademais, a lei revogada determinada a tributação sobre o total da receita omitida, independentemente do pagamento por parte do sócio ou responsável pela pessoa jurídica, evidenciando-se o caráter de penalidade da previsão legal.

- Mediante a revogação do dispositivo pela Lei nº 9.249/95, denota-se a instituição de sistema de tributação mais benéfica ao contribuinte, em desfavor da Receita Federal, mediante a superveniência de situação mais vantajosa, através da modificação do regime legal, sendo devida a aplicação retroativa da lei nova para beneficiar o sujeito passivo da obrigação tributária. Cabível, portanto, a aplicação do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

- Há de ser anulada, portanto, a inscrição na dívida ativa que se baseou na aplicação do referido dispositivo revogado, vez que se mostra cabível a retroatividade da lei nova (9.249/95), em favor do contribuinte, por lhe ser mais benéfica. A tributação em desfavor da pessoa jurídica contribuinte deve se efetivar mediante a verificação da ocorrência efetiva do fato gerador, mediante a incidência do imposto de renda sobre a disponibilidade financeira de renda ou proventos de qualquer natureza.

- Demonstra-se razoável e proporcional a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vez que se refere a demanda tributária, com valor da causa atribuído correspondente a R\$ 71.184,50 (setenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária conhecidas e não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 3.385-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.000059-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESCRIÇÃO-SERVIDOR  
PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO TRT DA 19ª REGIÃO-EXIS-  
TÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA-RECOLHI-  
MENTO INDEVIDO PARA O RGPS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO TRT DA 19ª REGIÃO. EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA O RGPS.

- Preliminarmente, em face do disposto no art. 6º do CPC, observa-se que as autoras não possuem legitimidade passiva *ad causam* no que se refere ao pedido para que a ré efetue o pagamento das contribuições previdenciárias, parte empregado e parte empregador, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, desde novembro de 1999, tendo em vista que a partir desta data houve o recolhimento indevido para o INSS.

- Com o advento da LC 118/2005, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, e com relação aos pagamentos que a antecederam, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

- No caso, da leitura do parecer emitido pelo TRT - 19ª Região, verifica-se que este órgão efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores requisitados para o Regime Geral de Previdência Social, com fulcro no art. 6º, I, *n*, do Decreto nº 2.172/97, e do art. 9º, I, *n*, do Decreto nº 3.048/99, sendo os mesmos enquadrados como segurados empregados.

- Estabelece a legislação previdenciária mencionada que, para o segurado empregado, a alíquota aplicável deve corresponder a 8%,



9% ou 11% sobre a totalidade da remuneração percebida, observado, em qualquer caso, o limite máximo do salário-de-contribuição.

- No entanto, com a edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o art. 13 da Lei nº 8.22/91, restou estabelecido que os recolhimentos previdenciários do servidor cedido deveriam ser efetuados em favor do respectivo regime próprio de tal servidor. Assim, em face da mencionada alteração legislativa, deveria o TRT da 19ª Região ter efetuado o recolhimento das contribuições para a Previdência Social do Estado de Alagoas e não para o INSS.

- O art. 24 da Lei nº 6.288, de 28.03.2002, do Estado de Alagoas, estabelece que a contribuição do servidor estadual deve corresponder ao percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração.

- Da análise das fichas financeiras acostadas aos autos, observa-se que o TRT - 19ª Região procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias das autoras utilizando como base de cálculo a remuneração das funções comissionadas por elas exercidas na Corte Regional e não as remunerações correspondentes aos cargos efetivos que ocupam nos órgãos do Estado de Alagoas.

- Tendo o TRT-19ª Região efetuado descontos maiores nas remunerações das autoras do que aqueles efetivamente devidos, uma vez que a remuneração das funções comissionadas são superiores à remuneração do cargo efetivo, as mesmas fazem jus à restituição dos tributos pagos a maior, devendo a real existência dos valores ser apurada na fase executória.

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do CPC.

- Apelação das autoras parcialmente provida para estabelecer que para os pagamentos indevidos feitos antes da vigência da LC 118/2005 fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” (decenal – cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta) e, apenas para os pagamentos realizados após a vigência da citada lei complementar, aplica-se o prazo prescricional previsto nela, bem como para determinar que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 5.743-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.005920-1)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins**  
(Convocado)

(Julgado em 30 de março de 2010, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 493.270-PB  
ENSINO SUPERIOR-ALUNA MATRICULADA NO CURSO DE DIREITO DO IFET/RN, NO TURNO DA MANHÃ-PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O TURNO DA NOITE, EM VIRTUDE DE ADMISSÃO EM EMPREGO-VEDAÇÃO NO EDITAL-SITUAÇÃO PECULIAR: FALECIMENTO DO AVÓ QUE PROVIA SEUS ESTUDOS-ALUNA HIPOSSUFICIENTE-NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Agravo de Instrumento nº 97.205-CE  
AÇÃO ORDINÁRIA-LICITAÇÃO-LEILÃO-COMPRA DE GRÃOS (MILHO)-NOTAL FISCAL-PREÇO INFERIOR AO ESTIPULADO EM AVISO PEP-FALTA DE RATIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELA CONAB-DEFESA ADMINISTRATIVA-REJEIÇÃO-APLICAÇÃO DE SANÇÃO-PEDIDO DE LIMINAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO-CONCESSÃO PARCIAL-ERRO IMPUTÁVEL AO PRODUTOR RURAL-APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR-PAGAMENTO CORRETO DO PREÇO MÍNIMO EXIGIDO PELO ENTE PÚBLICO-AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LEILÃO ESPECÍFICO-RECURSO PERANTE TRIBUNAL-PRETENSÃO DE COMPETIR EM DISPUTAS FUTURAS, SALVO IMPEDIMENTO ESTRANHO À LIDE-FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 08

Agravo de Instrumento nº 99.827-CE  
CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA-IRREGULARIDADES APONTADAS-SOBREPREÇO-PARECER TÉCNICO-DECISÃO DO TCU DETERMINANDO A RETENÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS-POSSIBILIDADE-PARALISAÇÃO DAS OBRAS-EXECUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS SUSPENSAS DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO EM CURSO NO JUÍZO SINGULAR  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 12

Apelação Cível nº 404.108-CE  
PRIVATIZAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ-AUTORIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO BANCO PELA UNIÃO FEDERAL-LEI ESPECÍFICA-DESNECESSIDADE-QUESTÃO DIRIMIDA PELO STF- MANUTENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO-DESCABIMENTO-DESASTE DO PRETÓRIO EXCELSO-FASE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO-LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 15

Agravo de Instrumento nº 104.063-PE  
SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 18

Apelação Cível nº 460.719-SE  
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME, PELA LEI Nº 11.415/2006-CRIAÇÃO DE NOVA(S) VAGA(S)-PREENCHIMENTO MEDIANTE REMOÇÃO DOS SERVIDORES ANTIGOS-IMPOSSIBILIDADE-PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS JÁ APROVADOS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 20

Agravo de Instrumento nº 84.472-CE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, ATRIBUÍDO À AGRAVANTE, CONSUBSTANCIADO NA DISTRIBUIÇÃO, COM FINS ELEITORAIS, DE ALIMENTOS DO PROGRAMA “FAMÍLIA ALIMENTADA”, MANTIDO COM RECURSOS PÚBLICOS DO SESI, QUANDO ERA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL-IMPOSSIBILIDADE DA AGRAVANTE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO POR NÃO SER AGENTE PÚBLICO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 22

Apelação Cível nº 433.496-PE  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-UFPE-HOSPITAL UNIVER-  
SITÁRIO-MORTE DE RECÉM-NASCIDO DURANTE O PAR-  
TO-ASSISTÊNCIA MÉDICA INADEQUADA-DANOS MORAIS CON-  
FIGURADOS-MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 25

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 457.239-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMA-MANUTEN-  
ÇÃO EM ESTOQUE, PARA FINS COMERCIAIS, DE CARANGUE-  
JO UÇÁ E LAGOSTAS IMATURAS-PERÍODO DE DEFESO-COM-  
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 29

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 449.391-PB  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
PROPOSTA CONTRA O INSS E O BANCO DO BRASIL S/A-EQUÍ-  
VOCO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO SALÁRIO-MATER-  
NIDADE CONCEDIDO À AUTORA/APELANTE-DEPÓSITOS REA-  
LIZADOS A MAIOR EM SUA CONTA BANCÁRIA PELA ENTIDADE  
PREVIDENCIÁRIA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS  
INDEVIDAMENTE-INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS A SEREM  
RESSARCIDOS PELO INSS-DANOS MORAIS NÃO CARACTERI-  
ZADOS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 31

Apelação Cível nº 405.178-RN  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PENSÃO COM PROMO-  
ÇÃO *POST MORTEM*-ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO MILITAR  
EM SERVIÇO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CUMULA-  
ÇÃO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 33

Agravo de Instrumento nº 96.909-AL  
RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES-DÍVIDA  
DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CERTIDÕES DE OFICIAIS DE  
JUSTIÇA NO SENTIDO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA-  
APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSO-  
NALIDADE JURÍDICA  
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-  
vocado) ..... 35

## **CONSTITUCIONAL**

Ação Rescisória nº 6.136-CE  
SERVIDOR PÚBLICO-SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL  
NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI)-POSTERIOR ABSORÇÃO  
PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS  
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DOS  
VENCIMENTOS-INOCORRÊNCIA-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  
RESCISÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 38

Agravo de Instrumento nº 102.183-PE  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-SUPOSTA TRANSMIS-  
SÃO DO VÍRUS DA HEPATITE “C” A PACIENTE HEMOFÍLICO POR  
ENTIDADE PÚBLICA-FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA  
DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO-NECESSIDA-  
DE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO-  
PEDIDO ALTERNATIVO PARA OBTENÇÃO DE REMÉDIO E TRA-  
TAMENTO ADEQUADOS-FALTA DE INTERESSE DE AGIR  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena..... 40

Apelação Cível nº 409.573-CE  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-INSTITUTO BRA-  
SILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E  
RENOVÁVEIS – IBAMA-APREENSÃO DE VEÍCULO PELA AUTAR-  
QUIA-DEPOSITÁRIO FIEL-FURTO DE EQUIPAMENTO DE CAMI-

NHÃO ESTACIONADO NO INTERIOR DO PÁTIO DA AUTARQUIA-  
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR-DANOS MATERIAIS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 43

Apelação Cível nº 492.411-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-REDE FERROVIÁRIA FE-  
DERAL-INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS DE ACESSO À LINHA  
FÉRREA-ACIDENTE COM PEDESTRE-INDENIZAÇÃO POR DA-  
NOS MATERIAIS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 45

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 470.913-CE

CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA TRABALHISTA-  
EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO NO PRAZO  
DE VALIDADE DO CERTAME-DIREITO SUBJETIVO À POSSE E  
AO EXERCÍCIO-IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMI-  
NISTRAÇÃO PÚBLICA-NULIDADE DO ATO REVOGATÓRIO RE-  
CONHECIDA-INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES A ELE RE-  
LACIONADOS-RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS INI-  
CIAIS DE PROVIMENTO INDEVIDAMENTE REVOGADOS-INTER-  
POSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-REDISSCUSSÃO DA  
MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 48

Apelação Cível nº 384.238-AL

TERRENO DE MARINHA-BEM DA UNIÃO-VEDAÇÃO DE  
USUCAPIÃO-CESSÃO DE USO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-POS-  
SIBILIDADE-PRETENSÃO QUE INVESTE SOBRE ATO MUNICIPAL  
DE PERMISSÃO DE USO, SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXA  
OCUPAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO DO QUE SE PAGARA A ESSE  
TÍTULO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 51

Apelação/Reexame Necessário nº 9.698-AL

CONCURSO PÚBLICO-POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚ-  
BLICO FALTANDO POUCOS DIAS PARA ATINGIR A IDADE MÍNIMA



EXIGIDA-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-EXERCÍCIO DO CARGO CONDICIONADO AO ATINGIMENTO DOS DEZOITO ANOS DE IDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 53

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 5.677-PE

PRODUTOS IMPORTADOS, MAS DECLARADOS COMO NACIONAIS, SUJEITOS APENAS À CONFERÊNCIA PARA REENTRADA NO BRASIL-CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE USO DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DE BENS IDEOLOGICAMENTE FALSA-USO DE DOCUMENTO FALSO COM O OBJETIVO DE PRATICAR O DESCAMINHO E SEM QUALQUER OUTRA POTENCIALIDADE LESIVA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-PENA-BASE FIXADA EM HARMONIA COM A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-AUMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI PELA PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE AÉREO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 58

Apelação Criminal nº 6.101-RN

ROUBO QUALIFICADO-INVASÃO DE DOMICÍLIO-POSSE ILEGAL DE ARMA-NEGATIVA DE AUTORIA-CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR EM REGIME FECHADO-IRREGULARIDADES-RÉU ENCONTRADO FORA DA PENITENCIÁRIA-INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-DOSIMETRIA DA PENA-CONTINUIDADE DELITIVA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 60

Apelação Criminal nº 7.121-SE

TRÁFICO DE DROGAS-ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-TRANSNACIONALIDADE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-AUTORIZAÇÃO POR JUIZ ESTADUAL-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-JUÍZO COMPETENTE À ÉPOCA-LICITUDE DA PROVA-BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA-MATERIALIDADE E AUTORIA-CLAREZA DO CONJUNTO PROBATÓRIO-CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA-ÓBICE-ANTECEDENTES CRIMINAIS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-ASSOCIA-

ÇÃO PARA O TRÁFICO-CARACTERIZAÇÃO-DOSIMETRIA DAS PENAS-COMPATIBILIDADE À REPROVAÇÃO DOS ATOS E À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA-CONFISSÃO EM JUÍZO-ATENUANTE GENÉRICA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 63

*Habeas Corpus* nº 3.142-PE

HABEAS CORPUS-NOVO JULGAMENTO DO FEITO-DETERMINAÇÃO DO STJ-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA- JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 66

*Habeas Corpus* nº 3.891-CE

HABEAS CORPUS-PACIENTE ESTRANGEIRO, PRESO EM FLAGRANTE, AO TENTAR EMBARCAR, COM DESTINO A CABO VERDE, TRANSPORTANDO COCAÍNA ESCONDIDA EM SUA BAGAGEM-IMPETRAÇÃO QUE NÃO TRAZ QUALQUER DOCUMENTO EM FAVOR DO PACIENTE, MAS APENAS O TRASLADO DO DECRETO PRISIONAL ESGRIMIDO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 68

Apelação Criminal nº 7.034-PB

CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO-ACUSADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM VÍNCULOS NO PAÍS-PRISÃO PREVENTIVA-DECRETO NO CURSO DA INSTRUÇÃO-GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-CONFIRMAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR ESTA CORTE, EM SEDE DE HC (Nº 3547-PB)-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-RECURSO MANEJADO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA-SENTENÇA FUNDAMENTADA E SEM MÁCULA DE VÍCIOS-PENA-BASE TORNADA DEFINITIVA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 70

Apelação Criminal nº 4.507-PE

TRÁFICO DE MULHERES-TENTATIVA-PREJUDICIAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-REJEIÇÃO-MATERIALIDADE DELITIVA-CONFI

**GURAÇÃO-AUTORIA-COMPROVAÇÃO**

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 73

**PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 489.103-RN

AUXÍLIO-RECLUSÃO-SENTENÇA DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO-AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA FIRMA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO MENOR DEPENDENTE ECONÔMICO DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 77

Apelação/Reexame Necessário nº 8.987-CE

PENSÃO POR MORTE-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-DESEMPREGO-DILAÇÃO DO PRAZO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 79

Apelação Cível nº 471.009-PB

PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADO-MOTORISTA DE CAMINHÃO-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS-RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM NOME DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO-RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-COMPROVAÇÃO MEDIANTE CARTAS DE FRETE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 81

Apelação Reexame Necessário nº 4.015-CE

PENSÃO POR MORTE-ÓBITO DOS GENITORES-TRABALHADORES RURAIS-FILHO MAIOR E INVÁLIDO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-INVALIDEZ PERMANENTE E INCAPACITANTE COMPROVADA-PERÍCIA JUDICIAL-INÍCIO DA INCAPACIDADE-ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 83

Apelação/Reexame Necessário nº 10.029-PE  
PENSÃO POR MORTE-VALORES PERCEBIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ OS 26 ANOS-DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS)-OBRIGATORIEDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ..85

Apelação/Reexame Necessário nº 8.960-SE  
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PERÍCIA JUDICIAL-INCAPACIDADE DEMONSTRADA-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 8.742/93-DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO-PAGAMENTO DOS ATRASADOS-TERMO INICIAL  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 87

Apelação/Reexame Necessário nº 2.996-CE  
SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA-RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO-LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA-INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA-PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 89

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Avocatória nº 22-CE  
AVOCATÓRIA-CPC, ART. 475-EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MAIS DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 92

Ação Rescisória nº 6.276-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA CEF DE REAVER IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-INEXISTÊNCIA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PEDIDO DE REJULGAMENTO DA LIDE (*IUDICIUM*)

*RESCISORIUM*) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DECISÃO-IM-  
POSSIBILIDADE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 94

Agravo de Instrumento nº 104.813-CE  
AGRAVO REGIMENTAL-MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA-NEGATIVA  
DE SEGUIMENTO AO RECURSO-AÇÃO ORDINÁRIA-SERVIDOR  
PÚBLICO-REMOÇÃO-PRORROGAÇÃO-ATO DE COMPETÊNCIA  
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-VEDAÇÃO LEGAL DE CON-  
CESSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 97

Apelação Cível nº 494.220-PE  
AÇÃO DE COBRANÇA-CEF-AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA CONS-  
TRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENTRO DE  
PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAGAMENTO  
DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS (IPTU) APÓS CELEBRAÇÃO DE  
CONTRATO-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA-DESEM-  
BOLSO DE RECURSOS PRÓPRIOS-DANO AO ERÁRIO-NÃO  
OCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO PARA REPARAÇÃO CIVIL-PRAZO  
TRIENAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 99

Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 5.613-AL  
EMBARGOS INFRINGENTES-DIVERGÊNCIA TOTAL QUANTO AO  
VALOR DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA-VOTO VENCIDO:  
10% SOBRE O VALOR DA CAUSA-VOTO CONDUTOR QUE RE-  
DUZIU OS HONORÁRIOS PARA R\$ 10.000,00 POR CONSIDERÁ-  
LOS EXORBITANTES-APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART.  
20 DO CPC-MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO  
VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho..102

Agravo de Instrumento nº 103.067-PE  
AÇÃO CAUTELAR CONTRA A ANS-OPERADORA DE PLANOS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR MÉDICA  
E ODONTOLÓGICA-DETERMINAÇÃO DE ALIENAÇÃO DA CAR-

TEIRA DE USUÁRIOS DA AGRAVANTE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE-MEDIDA QUE TEM PREVISÃO LEGAL-COMPETÊNCIA DA ANS PARA VELAR PELA CORRETA ATUAÇÃO DAS OPERADORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 104

Apelação Cível nº 421.233-RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO ISS-FATO GERADOR: LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-RECOLHIMENTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-RESPONSABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 107

Apelação Cível nº 487.049-AL

AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA O VESTIBULAR, NO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO, DESTINADAS AOS ESTUDANTES AFRODESCENDENTES, ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA-RESERVA DE VAGAS QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 109

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 3.782-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-MEDIDA DE EXCEÇÃO-RECEIO DE FUGA DO PACIENTE NÃO ALICERÇADO EM FATOS CONCRETOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 113

*Habeas Corpus* nº 3.877-SE

HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-SUPOSTA TENTATIVA DE SUBORNAR POLICIAL RODOVIÁRIO-PACIENTE QUE OMITIU CONDENAÇÕES ANTERIORES-DIREITO À NÃO AUTO-

INCRIMINAÇÃO-POSSIBILIDADE, EM TESE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 115

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 9-PB  
INQUÉRITO POLICIAL-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL-PRELIMINAR: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E/OU DA EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. CAPACIDADE POSTULATORIA – PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL-CONVALIDAÇÃO-NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUA REGULARIZAÇÃO-JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 117

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 491.549-SE  
EXECUÇÃO FISCAL-EMPRESA DEVEDORA COM A FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA MASSA FALIDA-PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 120

Apelação/Reexame Necessário nº 1.634-PE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RETENÇÃO 11%-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.711/98-INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SIMPLES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.317/96

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 123

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.555-CE  
PARCELAMENTO-MP Nº 303/2006-GARANTIA OFERTADA PELO  
CONTRIBUINTE-AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR IRREGULA-  
RIDADES-OCORRÊNCIA DE NORMA ANALOGICAMENTE UTILI-  
ZÁVEL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 125

Agravo de Instrumento nº 96.864-RN  
EXECUÇÃO FISCAL-SUCESSÃO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-  
RIA ENTRE O SUCESSOR E O SUCEDIDO PELO DEVIDO ATÉ A  
DATA DO ATO DE ALIENAÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO EDITA-  
LÍCIA-INOCORRÊNCIA-DESCONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXE-  
CUÇÃO-EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES CAPAZES DE GARANTIR  
PARTE DA EXECUÇÃO-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 127

Apelação Cível nº 471.500-CE  
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE  
MÃO DE OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ALIE-  
NADO À PARTE AUTORA-EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA A  
CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO À  
PREVIDÊNCIA SOCIAL-ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR QUAN-  
TO À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA CONTRI-  
BUIÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO-DANOS  
MORAIS NÃO CONFIGURADOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 129

Apelação/Reexame Necessário nº 3.385-PE  
REGIME DE TRIBUTAÇÃO-PESSOA JURÍDICA-IMPOSTO DE REN-  
DA-OMISSÃO DE RECEITA-ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92-REGIME  
DE TRIBUTAÇÃO MAIS SEVERO-CARÁTER DE PENALIDADE-  
REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95-ALTERAÇÃO LEGISLATIVA  
MAIS BENÉFICAAO CONTRIBUINTE-RETROATIVIDADE DA LEI

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 132



Apelação/Reexame Necessário nº 5.743-AL  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESCRIÇÃO-SERVIDOR  
PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO TRT DA 19ª REGIÃO-EXISTÊN-  
CIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA-RECOLHIMENTO  
INDEVIDO PARA O RGPS  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-  
vocado) ..... 135